



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

POLIAMOR

UMA ANÁLISE ACERCA DO NÃO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE RELAÇÕES
AMOROSAS PLURAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

ORIENTANDO: AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: PROF. (A) DR. (A) FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2023

AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA

POLIAMOR

UMA ANÁLISE ACERCA DO NÃO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE RELAÇÕES
AMOROSAS PLURAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. (a) Fernanda da
Silva Borges

GOIÂNIA-GO

2023

AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA

POLIAMOR

UMA ANÁLISE ACERCA DO NÃO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE RELAÇÕES
AMOROSAS PLURAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Data da Defesa: 20 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr. (a) Fernanda da Silva Borges

Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Ma. Ana Paula F. de S. Carmo Gualberto

Nota

“Em vez de tentar achar a causa das dissidências, por que não questionar a origem da norma?”

Geni Núñez

RESUMO

Este estudo concentrou-se na análise das relações afetivas múltiplas, especialmente o poliamor, termo que concerne a relações amorosas nas quais um indivíduo pode se encontrar engajado afetivamente com diversos parceiros de forma simultânea, sob o preceptivo de conhecimento e consentimento mútuo, desafiando, dessa maneira, as tradições monogâmicas convencionais. Com o objetivo de examinar os principais elementos sociojurídicos que constituem obstáculos substanciais ao reconhecimento pleno e legal do fenômeno do poliamor no âmbito do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, recorreu-se à pesquisa de fontes bibliográficas e documentais, adotando-se uma abordagem qualitativa e aplicando o método hermenêutico para a interpretação das normas e princípios legais que se afiguram relevantes nesse complexo contexto jurídico. Os resultados exibiram demonstração da inadequação do aparato legal vigente para a devida acomodação da crescente diversidade de configurações familiares, incorporando os relacionamentos poliamorosos. De tal modo, demarcou a premente necessidade de reformas estruturais, afinadas com as mutações sociais em progresso. Assim sendo, este estudo almejou contribuir de forma eficaz e embasada para o exame sobre o reconhecimento normativo das uniões poliamorosas e suas implicações no contexto pátrio.

Palavras-chave: Diversidade familiar. Reconhecimento jurídico. Não monogâmico. Poliamor.

ABSTRACT

This study focused on the analysis of multiple affectionate relationships, especially polyamory, a term that pertains to romantic relationships in which an individual can be emotionally engaged with multiple partners simultaneously, under the precept of mutual knowledge and consent, challenging conventional monogamous traditions. With the aim of examining the main socio-legal elements that constitute substantial barriers to the full and legal recognition of the phenomenon of polyamory within the legal framework of the Federative Republic of Brazil, we resorted to research of bibliographic and documentary sources, adopting a qualitative approach and applying the hermeneutical method for the interpretation of legal norms and principles relevant in this complex legal context. The results demonstrated the inadequacy of the current legal framework to accommodate the growing diversity of family configurations, including polyamorous relationships. Thus, it underscored the pressing need for structural reforms that align with ongoing social changes. Therefore, this study aspired to contribute effectively and well-foundedly to the examination of the normative recognition of polyamorous unions and their implications in the national context.

Keywords: Family diversity. Legal recognition. Non-monogamous. Polyamory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 MONOGAMIA	9
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS	9
2 O POLIAMOR E O DIREITO	22
2.1 CARACTERÍSTICAS DO POLIAMOR	22
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	24
2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana	25
2.2.2 Liberdade das Relações Familiares	26
2.2.3 Solidariedade	27
2.2.4 Igualdade	29
2.2.5 Afetividade	31
2.2.6 Pluralismo	33
2.2.7 Mínima Intervenção do Estado	35
3 OS DESAFIOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO	37
3.1 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE	37
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o cenário dos laços afetivos e familiares tem testemunhado notáveis mutações, as quais reverberam as transformações sociais e culturais que permeiam nossa sociedade. Tradicionalmente arraigada na concepção da família monogâmica, erigida como o epicentro das relações afetivas e jurídicas no território brasileiro, emergiu uma nova realidade em ascensão: o poliamor.

O presente estudo almeja analisar a carência de reconhecimento jurídico das relações afetivas plurais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, conduzindo uma investigação dos preeminentes entraves sociojurídicos que obstaculizam o reconhecimento legal das uniões poliamorosas, bem como almeja explorar estratégias suscetíveis de superação.

O cerne problemático que orienta a presente pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: "quais são os principais obstáculos sociojurídicos que obstruem a efetivação do reconhecimento legal das uniões poliamorosas no ordenamento jurídico brasileiro, e de que forma esses obstáculos podem ser superados?" Para responder a tal questionamento, se faz premente delinear a relevância deste tema tanto do ponto de vista sociológico quanto sob a perspectiva jurídica.

Do ponto de vista sociológico, a sociedade brasileira vem testemunhando uma profunda diversificação de configurações familiares, que incorpora o surgimento de relações poliamorosas. Nesse contexto, impõe-se que o sistema jurídico reflita essa diversidade e disponha de amparo legal a todos os modelos familiares, com o intuito de assegurar direitos e responsabilidades àqueles que integram tais uniões.

Sob a ótica jurídica, a pesquisa ganha notoriedade em virtude do arcabouço legal brasileiro, historicamente fundamentado em estruturas monogâmicas. O ordenamento jurídico vigente não proporciona diretrizes claras acerca do tratamento dos relacionamentos poliamorosos, o que resulta em incertezas e impedimentos para os que adotam esse modelo de convivência. Destarte, a presente pesquisa visa contribuir para a concepção de orientações jurídicas mais inclusivas e adequadas à realidade contemporânea.

A metodologia desta pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e descritiva, com ênfase na pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, empregará o método hermenêutico para a interpretação das normas e princípios jurídicos correlatos ao tema sob análise. A pesquisa incorporará a análise de documentos, revisão bibliográfica e o exame detalhado do princípio da monogamia, tido como elemento orientador que influencia o reconhecimento jurídico.

Após a conclusão da pesquisa, os resultados obtidos foram sistematizados e submetidos a um olhar criterioso, com o fito de identificar as principais conclusões e contribuições para o tema. Mediante tal metodologia, pretende-se oferecer subsídios ao debate sobre os obstáculos e possibilidades relativos ao reconhecimento das relações poliamorosas, bem como sua relação com os princípios e normas jurídicas vigentes no Brasil.

As estruturas das seções deste trabalho estão organizadas da seguinte maneira: na primeira seção, será alvo de análise a evolução histórica e o enquadramento jurídico das relações monogâmicas no âmbito das famílias. A segunda empreenderá uma incursão nos aspectos conceituais e realizará uma análise dos princípios jurídicos inerentes à perspectiva da constituição familiar plural. Por fim, na terceira, busca-se desafiar o paradigma da monogamia como regulador das relações familiares, explorando alternativas e ensejando possibilidades para o reconhecimento legal do poliamor, a partir do entendimento da monogamia como valor.

1 MONOGAMIA

A instituição da monogamia, ao longo da história da humanidade, tem desempenhado um papel estrutural na organização das sociedades, na definição das relações familiares e nas normas sociais que moldam a convivência humana. Desde os primórdios das civilizações até os tempos contemporâneos, a monogamia tem sido objeto de análise, debate e regulação legal, refletindo valores culturais, religiosos e políticos de diferentes épocas e lugares.

Nesta seção, será realizado um avanço nas profundezas do passado, explorando as raízes históricas da monogamia e examinando como sua presença foi codificada e interpretada através das lentes dos sistemas sociojurídicos. Ao compreender a trajetória da monogamia em contextos históricos e a maneira como foi respaldada por estruturas normativas, haverá a capacidade de lançar perspectivas sobre sua influência contínua e seu significado variável ao longo dos tempos.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

A presença dos agrupamentos familiares nas sociedades humanas revela a complexa interação entre diversos fatores socioculturais, econômicos, religiosos, políticos, jurídicos, demográficos, ambientais e ideológicos ao longo do tempo (SILVÉRIO, 2018). Contudo, revela-se necessário reconhecer que não existe uma forma universalmente estabelecida e um significado fixo atribuídos a tais agrupamentos. Cada sociedade, em diferentes períodos, constrói seus próprios valores e estabelece suas regras particulares para a organização familiar. A realidade sobre a qual se possui conhecimento é resultado da pluralidade de perspectivas e das diferentes formas como esses fatores foram assimilados em intensidades e velocidades distintas (SILVÉRIO, 2018).

Para compreender os sistemas familiares e matrimoniais, torna-se necessário compreender as diversas formas de organização e reprodução presentes nas sociedades. A existência da família está intrinsecamente ligada à existência e à continuidade da sociedade ao longo das gerações. No entanto, é fundamental destacar que não há uma razão natural ou biológica mínima que torne obrigatória a criação de uma família, a formação de laços de parentesco ou o desenvolvimento de afeto entre mãe, pai e filhos, assim como a necessidade de uma relação sexual estável entre indivíduos associados para toda a vida (ZONABEND, 1996).

Diante dessas reflexões, pode-se compreender que a transição do domínio da natureza para o da cultura ocorre necessariamente no âmbito da vida sexual, uma vez que, na

esfera natural, as relações entre os sexos não possuem uma forma determinada. A natureza estabelece uma conexão entre os indivíduos, mas não prescreve de que maneira essa conexão deve se manifestar. Por sua vez, a cultura desempenha um papel relevante ao estabelecer as normas e regras que garantem a existência do grupo como um todo, fornecendo diretrizes para a organização familiar e sua inserção na sociedade.

Nesse contexto, tal como elucidado por Maria Silvério (2018), a interdição do incesto figura como o ponto de transição, onde se opera a metamorfose entre a realidade inata da consanguinidade e a construção cultural do vínculo matrimonial. O sistema matrimonial assume, assim, uma função central na estruturação das múltiplas formas de relações sociais existentes. Trata-se de uma instituição que abarca uma miríade de obrigações recíprocas, manifestando um caráter totalizante que engloba aspectos sexuais, econômicos, jurídicos e sociais, o que lhe confere um estatuto altamente disputado e controlado. Segundo Lévi-Strauss (1982, p. 530), "todo casamento é, portanto, um encontro dramático entre a natureza e a cultura, a aliança e o parentesco", o que evidencia que essa instituição não deve ser vista apenas como uma dimensão homossexual específica pertencente à instituição familiar, mas também como parte integrante da ordem social como um todo (THERBORN, 2004).

A organização do sistema matrimonial nas sociedades se desdobra entre a prática da monogamia, em que apenas um casamento é permitido por vez, e a poligamia, que possibilita a existência de múltiplos casamentos simultâneos. Dentro do âmbito da poligamia, distintas formas se manifestam, como a poliandria, em que uma mulher é casada com dois ou mais maridos, a poliginia, em que um homem possui duas ou mais esposas, e o casamento grupal, no qual um número indeterminado de esposas e maridos estão envolvidos. É importante notar que, mesmo nas sociedades que permitem apenas a monogamia, a restrição da atividade sexual exclusivamente aos parceiros matrimoniais não é necessariamente exigida, podendo haver permissões e especificações nesse sentido (O'NEILL, 1972).

A poligamia, especialmente na forma de poliginia, é a configuração matrimonial que prevalece numericamente em muitas sociedades que a permitem (SILVÉRIO, 2018). Entretanto, é importante observar que isso não implica que a maioria dos indivíduos dentro dessas sociedades participe da poligamia, já que apenas um pequeno grupo de homens tem acesso à possibilidade de ter múltiplas esposas (FERNANDES, 2009). Por exemplo, o atlas etnográfico compilado pelo antropólogo George Murdock enumera cerca de 1.170 sociedades em todo o mundo, e aproximadamente 85% delas adotam algum tipo de arranjo matrimonial que permite a prática de relações conjugais múltiplas (SARTORIUS, 2004).

A limitada prevalência da poliginia e sua ocorrência restrita são resultado de uma complexa interação de fatores demográficos, econômicos, estruturais e ideológicos. Além da necessidade de recursos financeiros para sustentar múltiplas esposas, a proporção equilibrada entre homens e mulheres em determinados grupos sociais impede a prática generalizada da poliginia, a menos que ocorra uma mudança significativa no contexto demográfico. Assim, não é surpreendente que a tendência seja em direção à monogamia dentro de um sistema poligâmico e, posteriormente, para uma monogamia estrita (ALVAREZ-PEREYRE; HEYMANN, 1999).

De modo geral, a poligamia é um privilégio reservado aos indivíduos ricos e poderosos dentro das sociedades em questão, estando intrinsecamente ligada à estratificação socioeconômica (SILVÉRIO, 2018). A maioria das pessoas adota uma prática monogâmica, enquanto a poliandria é rara (ENGELS, 1984). Por exemplo, nas comunidades *Abisi* da Nigéria, ocorre o casamento de uma mulher com três homens em um único evento, sendo que dois são arranjos e um é por escolha amorosa (BARKER, 2013). Já nas tribos indígenas *Kaingang*, originárias do sul do Brasil, observa-se um sistema matrimonial flexível e diversificado, com 8% dos casamentos sendo arranjos em grupo, 14% envolvendo uma esposa com múltiplos maridos, 18% consistindo em um marido com múltiplas esposas, e 60% sendo monogâmicos (BARASH; LIPTON, 2002).

Até o ano 300 da era cristã, os padrões de parentesco e casamento nas sociedades do Mediterrâneo Ocidental, Norte da África e Oriente Médio compartilhavam características semelhantes (SILVÉRIO, 2018). Essas características eram similares às predominantes nas antigas civilizações de Roma, Grécia, Israel e Egito, e incluíam práticas como: 1) monogamia; 2) casamentos entre parentes próximos; 3) casamentos com cunhados próximos ou com viúvas de parentes próximos; 4) concubinato como uma forma de união secundária; 5) sistemas de dote; e 6) adoção como um meio de transferência de crianças (GOODY, 1995).

Com a expansão do cristianismo primitivo pela parte ocidental do Império Romano no século I, ele se deparou com religiões pagãs politeístas e diversas correntes filosóficas (BERGSTRAND; SINSKI, 2010). Contudo, em 392 d.C., o Cristianismo triunfou sobre o paganismo ao se tornar a religião oficial do Império Romano na Gália e no Ocidente (ROUCHE, 2009). A partir desse momento, o cristianismo assumiu o papel de grande teoria moral que governa outros aspectos das culturas ocidentais até os dias atuais. A presença marcante do cristianismo na configuração dos valores, leis e ética atuais é amplamente reconhecida e discutida (RUNKEL, 1998).

Nas escrituras do livro de Gênesis, encontra-se uma passagem que exerceu grande influência na concepção do casamento e da família: "Portanto, o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne" (BÍBLIA, Gênesis 2:24). Essa orientação, originada na narrativa da criação do homem e da mulher, gerou diversas interpretações que refletem a preocupação, presente na tradição judaico-cristã, em estabelecer fundamentos sociais e morais para a união conjugal e a estrutura familiar.

Ao deixar pai e mãe para unir-se à esposa, entende-se que a parceira não pode ser a própria mãe (proibição do incesto), deve ser uma única mulher (ênfase na monogamia), não pode ser outro homem (proibição da homossexualidade) e tampouco a esposa de outro homem, reforçando a proibição do adultério. Tanto no contexto bíblico quanto no talmúdico, a poligamia é vista de maneira desfavorável, e várias passagens proféticas pressupõem uma sociedade monogâmica (ALVAREZ-PEREYRE; HEYMANN, 1999).

Um aspecto teológico fundamental que sustenta a valorização da monogamia é o paralelo com o monoteísmo. A unicidade e singularidade atribuídas à divindade, juntamente com a relação exclusiva entre o indivíduo e essa divindade, são extrapoladas para o casamento, estabelecendo um princípio de unicidade (SILVÉRIO, 2018). Por outro lado, a multiplicidade é vista como "desordem", "imoralidade" e libertinagem. Ao longo do Novo Testamento, a monogamia é exaltada por meio de analogias que comparam o relacionamento marido-esposa ao relacionamento entre Cristo e a Igreja. Com o passar do tempo, os cristãos monogâmicos adotaram uma visão evolutiva e triunfalista, argumentando que o cristianismo é uma religião mais "avançada" e que a monogamia é uma forma de união mais "avançada" do que a poliginia (RYCENGA, 1995).

É importante notar que, embora o Cristianismo tenha exercido uma influência significativa na construção dos valores, leis e ética atuais, as concepções sobre o casamento e a família variam entre diferentes culturas e religiões ao redor do mundo. Cada sociedade possui suas próprias tradições, crenças e práticas matrimoniais, refletindo a diversidade e complexidade das experiências humanas ao longo da história. Entretanto, as principais religiões contemporâneas revelam uma estrutura patriarcal semelhante, levando a considerar a existência de uma "religião universal do Patriarcado" que precede o sistema judaico-cristão (SILVÉRIO, 2018).

Nesse contexto, a monogamia, o casamento e a subordinação das mulheres estão intrinsecamente ligados a um sistema patriarcal universal, fundamentado na crença da superioridade masculina (STELBOUM, 1999). Com a disseminação do Cristianismo nas regiões ocidentais do Império Romano no século IV, novos decretos e leis passaram a

modificar as normas matrimoniais e de parentesco, entrando em conflito com a tradição romana que inicialmente servia de inspiração para a instituição religiosa (SILVÉRIO, 2018). Muitas das restrições impostas pela Igreja contradizem as práticas existentes entre os povos convertidos e carecem de embasamento nos ensinamentos sagrados.

A resistência persistente da Igreja ao novo casamento de viúvos, ao matrimônio entre parentes próximos, ao concubinato e à adoção ocorre principalmente por motivos econômicos, pois tais costumes envolvem o controle exercido pelas famílias sobre estratégias de herança e preservação do patrimônio, conforme observado: "proibindo-se o casamento entre parentes próximos, combatendo-se a adoção, condenando-se a poligínia, o concubinato, o divórcio e o novo casamento, 40 por cento das famílias ficarão sem herdeiros masculinos diretos" (GOODY, 1995, p. 40).

De tal forma, a Igreja busca a acumulação de riquezas e o controle social por meio de sua intervenção nos sistemas de parentesco e nas estratégias matrimoniais, restringindo significativamente as opções de casamento e sucessão familiar em uma determinada localidade. Ao insistir na universalidade das normas cristãs, a Igreja exerce uma profunda influência nos processos de conversão e adquire propriedades que antes pertenciam a famílias ou indivíduos convertidos (SILVÉRIO, 2018). Uma das principais mudanças associadas à introdução do cristianismo é a transferência maciça de propriedades para a Igreja, que rapidamente se torna a principal proprietária da época, condição que perdura até os dias atuais.

Ao infiltrar-se na vida doméstica, nas questões de herança e no casamento, a Igreja conseguiu exercer um amplo controle sobre os fundamentos da sociedade. Não apenas a realeza estava submetida a ela, mas também os camponeses. A religião se inseriu nas unidades básicas de produção e reprodução. O mundo inteiro pecava e pagava por isso (GOODY, 1995, p. 41).

No desenrolar do século VIII, a disseminação sistemática da monogamia e da indissolubilidade desencadeou um movimento que impulsionou a institucionalização do casamento conjugal e da união conjugal nas sociedades ocidentais (TOUBERT, 1997). A partir do século seguinte, a poligamia praticamente desapareceu das fontes históricas relacionadas ao mundo galo-romano, o que sugere que tanto o povo quanto a nobreza adotaram amplamente a monogamia e a indissolubilidade no século X, reforçando, assim, o modelo de união entre Cristo e a Igreja (ROUCHE, 2009). Esse vínculo compulsório e indissolúvel pode ser considerado como um dos fatos mais marcantes da história da sexualidade ocidental (ARIÈS, 1983). Diante desse contexto, torna-se possível afirmar que "muito antes da industrialização, a trama ideológica da monogamia parece ter sido tecida pela

ação da Igreja, que buscava romper as solidariedades entre as famílias extensas e preparou o surgimento do casal conjugal" (SEGALEN, 1999, p. 328).

No entanto, somente a partir do século XVI, com a ruptura da Igreja, é que essa instituição se posicionou de maneira explícita e organizada. O êxito da Reforma Protestante levou a Igreja Católica a perder sua posição oficial em muitos estados europeus e um grande número de seguidores (SILVÉRIO, 2018). Para conter a expansão do protestantismo e evitar que essa influência se alastrasse para as colônias americanas, foi iniciada a Contra Reforma, cujo objetivo era reestruturar e reafirmar os principais dogmas da Igreja (NAVARRO, 2012), além de aprimorar a eficiência das instituições eclesásticas (CARVALHO, 2011). Durante o período de 1545 a 1563, o Concílio de Trento realizou diversas sessões com essa finalidade, culminando na elaboração da doutrina oficial do casamento católico em novembro do último ano (LEBRUN, 1998). Os cânones promulgados estabeleceram que qualquer pessoa que discordasse das seguintes normas seria excomungada:

O casamento é um sacramento (cânone 1), monogâmico (cânone 2) e indissolúvel (cânones 5 e 7); a Igreja tem competência exclusiva em matéria de questões matrimoniais (cânone 12), quer se trate de declarar os impedimentos ou não considerar alguns (cânones 3 e 4), autorizar em certos casos a separação de corpos (cânone 8) ou proibir a 'solenidade das núpcias' em certas alturas do ano (cânone 11); por último, os clérigos seculares e regulares não podem contrair matrimônio (cânone 9) e o estado de virgindade é superior ao estado de casado (cânone 10) (LEBRUN, 1998, p. 85).

A discussão em torno da instituição do matrimônio perdura incessantemente ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII em toda a Europa (SILVÉRIO, 2018). Nesse período, marcado pelo crescente controle exercido pela Igreja e pelo Estado sobre a estrutura familiar, observa-se uma convergência que garante a autoridade patriarcal e a manutenção da ordem social (LEBRUN, 1998). Essa convergência transforma a família em um instrumento de moralização do tecido social, enaltecendo a união conjugal e reprimindo quaisquer expressões sexuais fora do casamento, conferindo ao casal um espaço íntimo onde transcende a mera reprodução e se estabelece como um centro privilegiado de afeto e solidariedade (LEBRUN, 1998).

As leis civis passam a exigir uma cerimônia civil para a validação do casamento religioso, consolidando a transição do matrimônio enquanto sacramento para um contrato entre as partes. "No entanto, à medida que a organização e o controle dos casamentos são transferidos das mãos da Igreja para as mãos do Estado, há uma notável continuidade entre o antigo sistema e o novo" (SEGALEN, 1999, p. 135). A era da codificação, assim, transforma os códigos civis em estatutos de exclusão ao reconhecer apenas o modelo de família formado

pelo casamento, estabelecer uma lista restritiva de impedimentos matrimoniais e estigmatizar crianças nascidas fora do casamento, entre outros aspectos.

Além disso, os códigos civis reforçam a crença de que o casamento é uma etapa "normal" do curso da vida de todo indivíduo e que a monogamia desempenha um papel organizador na estrutura familiar (SANTIAGO, 2015). Desse modo, o casamento adquire um caráter normativo, impondo um verdadeiro "dever ser", de forma que qualquer relação íntima, afetiva ou sexual que fuja a essa norma seja interpretada como uma transgressão aos direitos e às expectativas familiares. No século XIX, a Era Vitoriana na Inglaterra impulsionou a expansão do sistema de produção industrial para outras sociedades ocidentais, consolidando o ascenso da burguesia e estabelecendo, de maneira definitiva, a separação entre as esferas pública e privada (ENGELS, 1984). Nesse contexto, firmou-se uma divisão social e sexual de gênero, relegando as mulheres ao âmbito doméstico enquanto os homens ocupavam o espaço público.

Os papéis de gênero são fundamentais para a sociedade industrial [...] e sem uma distinção entre os papéis masculinos e femininos, não haveria a família nuclear. E sem a família nuclear, não haveria a sociedade burguesa com seu padrão de vida e trabalho característico (BECK; BECK-GERNSHEIM, 1995, p. 23).

No transcurso desse período, é possível discernir uma segregação mais intensa dos papéis, uma vez que a sociedade se desenvolve sob os valores da produtividade, eficiência, mecanização e robotização, relegando o trabalho doméstico a um profundo desprezo (SEGALEN, 1999). A instituição familiar ganhou uma relevância sem precedentes no século XIX, o que levou os historiadores sociais a denominá-lo de "o século da família" (SANTANA; LOURENÇO, 2011). Essa era também se caracteriza pela expansão e consolidação dos impérios europeus, pela crença exaltada na ciência e pela nítida demarcação entre o natural e o social (ALMEIDA, 2003).

Como uma nova classe dominante, a burguesia busca impor suas atitudes e valores puritanos. De um lado, torna-se necessário eliminar os princípios e comportamentos considerados duvidosos e questionáveis da nobreza. Além disso, surge a necessidade de assegurar a supremacia das pessoas brancas do Ocidente (ALMEIDA, 2003). As disciplinas científicas desempenham um papel relevante nesse objetivo, promovendo ideias alinhadas com o espírito da época. A antropologia dedica-se ao estudo das perturbações causadas pela colonização e pela descoberta de "povos primitivos", com especial ênfase na questão do casamento (SILVÉRIO, 2018). O modelo vitoriano, que envolve a "aquisição das mulheres por homens específicos e o conceito de fidelidade conjugal" (ALMEIDA, 2003, p. 4), é apresentado como o ideal.

O casamento vitoriano emerge como um símbolo da sociedade civilizada e progressista, em contraposição a estágios considerados primitivos de promiscuidade e modelos matrilineares (ALMEIDA, 2003). O padrão poliândrico encontrado em algumas sociedades é associado à prostituição e à depravação moral das mulheres (ALMEIDA, 2003). Nesse contexto, as ideias evolucionistas que permeiam a antropologia da época contribuem para reforçar ainda mais o modelo dominante de monogamia indissolúvel, acentuando os contornos rígidos do patriarcado.

Os primeiros sociólogos da família também exaltam esse padrão como o zênite da civilização, classificando qualquer forma que o desvie como vestígios de uma época mais primordial (FONSECA; CARDARELLO, 2010). Acredita-se que esse modelo seja resultado da industrialização, representando a forma idealizada da instituição familiar e que, com o decorrer do tempo, expandiu-se para outras civilizações à medida que estas se "modernizavam". Nesse sentido, a ocidentalização das sociedades exigiria a adoção do modelo da família nuclear e dos valores de autonomia e individualismo que o embasam (SEGALEN, 1999).

Outro fator de relevância na promoção da monogamia é a frenologia, uma ciência em voga naquela época que utilizava medidas e características do crânio e da cabeça para determinar os traços e a personalidade das pessoas (SILVÉRIO, 2018). Essa disciplina desempenhou um papel essencial na validação do naturalismo científico, na biologização do amor monogâmico e nas disparidades raciais e de gênero. Essa "ciência do matrimônio" sustenta que o impulso ou a inclinação à monogamia são demonstrados pelo próprio corpo, insinuando que certos grupos ou indivíduos são intrinsecamente mais propensos a alcançar a felicidade monogâmica (SILVÉRIO, 2018).

Desse modo, é construída a ideia de que o amor, como precursor intrínseco ou motivo para o casamento, é uma característica inata. Teorias ou razões alternativas são implicitamente interpretadas como indicativas de capacidades mentais subdesenvolvidas. As convicções da época podem ser resumidas da seguinte forma:

O amor do homem, se considerado pelo ponto de vista da civilização avançada, só pode ser de uma natureza monogâmica... A partir do momento em que a mulher foi reconhecida como a parceira do homem, quando a monogamia tornou-se a lei e foi consolidada por considerações legais, religiosas e morais, as nações cristãs atingiram uma superioridade mental e material sobre as raças poligâmicas e, especialmente, sobre o Islamismo (WILLEY, 2006, p. 531).

O psiquiatra Richard von Krafft-Ebing postula a monogamia como a base da civilização, estabelecendo uma ampla conexão entre indivíduos de ascendência branca e esse paradigma matrimonial em diferentes períodos históricos (WILLEY, 2006). A monogamia é

apresentada como uma norma desprovida de conotações raciais, embora sugira que pessoas não brancas sejam inerentemente menos inclinadas a adotá-la. Por outro lado, a não-monogamia é racializada, adquirindo uma conotação diferenciada em relação a pessoas brancas (WILLEY, 2006).

Adicionalmente, mulheres brancas são consideradas mais predispostas à monogamia do que homens brancos, enquanto o amor é retratado como uma experiência exclusiva entre uma mulher e um homem (WILLEY, 2006). Essa perspectiva limita o espectro das relações afetivas e românticas, perpetuando uma visão restrita sobre as possibilidades e manifestações do amor e da intimidade:

A instituição e regulamentação da monogamia heterossexual são entendidas como essenciais para a superioridade das 'nações cristãs' sobre as 'raças poligâmicas'. [...] A monogamia é, portanto, representada (e celebrada) como um aspecto central da supremacia branca (WILLEY, 2006, p. 532).

No século XIX, surge nos Estados Unidos um movimento antipoligamia com o propósito central de confrontar a prática poligâmica entre os homens mórmons, visando suprimir a "aparência" de uma ordem não-monogâmica que rivaliza com a vida doméstica da nação (SILVÉRIO, 2018). Ao manifestar-se sobre um caso judicial, a Comissão de Utah, por exemplo, alega enfrentar um ataque consciente à instituição mais apreciada da civilização: o sistema monogâmico. Segundo a Comissão, se o denominado casamento plural defendido por esse movimento religioso for tolerado, há o risco de disseminação e enfraquecimento da monogamia, considerada a mola propulsora do "progresso civilizatório em todas as esferas" (RYCENGA, 1995, p. 96).

Uma estratégia adotada por esse movimento antipoligamia reside no estabelecimento de paralelos e associações entre o mormonismo e grupos amplamente racializados, como asiáticos, árabes e turcos, por meio da utilização de imagens e discursos orientalistas fictícios, construídos e supostamente verídicos (WILLEY, 2006). Em 1870, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou a poligamia praticada pelos mórmons como ilegal, e duas décadas mais tarde, tal prática foi oficialmente interrompida pelo movimento religioso (STELBOUM, 1999).

Portanto, constata-se que, sob a perspectiva jurídica, a monogamia é encarada como um dogma, ou seja, uma verdade proclamada *a priori*, que demanda tão somente argumentos e justificativas para sua legitimação e prevalência (SANTIAGO, 2015). Muitas dessas concepções eurocêntricas, primitivistas e coloniais são utilizadas nos discursos e definições contemporâneas que se contrapõem à aceitação e ao reconhecimento de relações não-

monogâmicas consensuais, contribuindo para sua marginalização e para a incompreensão, mesmo entre aqueles que as apoiam ou vivenciam.

Segundo Marcos Alves da Silva (2012), o Concílio de Trento (1545-1563) estabeleceu a monogamia como princípio estruturante do casamento, considerando aqueles que defendiam a possibilidade de um homem ter várias esposas como "anátemas", sujeitos a maldição e excomunhão. Portugal foi um dos primeiros países a incorporar os decretos tridentinos em sua legislação, influenciando tanto o direito português quanto o colonial (PILÃO, 2021). As Ordenações Filipinas (1603), inspiradas pelo Concílio de Trento, estabeleciam a pena de morte para o crime de bigamia (PILÃO, 2021). No Livro V, Título XIX, estabelece que qualquer homem que, estando casado, se casasse e se relacionasse com outra mulher, a menos que o matrimônio anterior fosse considerado inválido pela Igreja, seria condenado à morte, a mesma pena se aplicaria a qualquer mulher que tivesse dois maridos (PILÃO, 2021).

Ao investigar os processos inquisitoriais envolvendo bigamia no Brasil, Ronaldo Vainfas (1997) constata que essa prática era comum no contexto colonial. Muitas pessoas mudavam seus nomes para evitar o controle da Igreja e escapar da instabilidade e estigma do concubinato. O concubinato surgia como uma alternativa ao casamento para os pobres e marginalizados, que viviam em condições precárias, sem propriedades ou ocupação estável, enfrentando fome e escassez de recursos. Essas pessoas não tinham condições de buscar uma vida conjugal baseada na ética oficial. Dessa forma, libertos, brancos pobres, mestiços e pardos, que não possuíam moradia fixa ou viviam em casas pequenas, compartilhando espaços, afastaram-se do modelo de vida conjugal marcado pela coabitação monogâmica (PILÃO, 2021).

Durante o período colonial, existia um contraste significativo entre o modelo oficial de casamento monogâmico e indissolúvel e a realidade das famílias no Brasil. Diversos autores, como Gilberto Freyre (1933), Oliveira Vianna (1920), Paulo Prado (1928) e Antônio Candido (1951), reconheceram a poligamia e a promiscuidade sexual como características principais do sistema patriarcal e escravocrata. Freyre (1933) argumentou que a monogamia nunca foi amplamente praticada na América portuguesa. Os esforços para promovê-la na colônia seriam ineficazes, tanto entre os indígenas recentemente convertidos quanto entre os colonos portugueses, que já estavam familiarizados com a poligamia devido ao contato com os mouros (PILÃO, 2021).

Além disso, a poligamia era considerada "necessária" para sustentar a atividade agrícola. Apesar das críticas de Mariza Corrêa (1994) ao modelo colonial de família baseado

no patriarcalismo poligâmico, torna-se importante destacar a desconexão entre o padrão jurídico monogâmico de família e a realidade conjugal e familiar da maioria da população brasileira. Ao longo dos séculos XIX e XX, a bigamia, a poligamia e o adultério continuaram sendo considerados crimes no Brasil, embora com penas mais leves. No Código Penal de 1830, segundo o artigo 249, a poligamia era punida com seis anos de prisão, além de trabalhos forçados e multa. No conjunto normativo do Código Penal de 1890, a penalidade imposta abrangia um período de privação de liberdade que podia variar entre um e seis anos para aqueles que voluntariamente celebraram múltiplos contratos matrimoniais.

No atual Código Penal de 1940, a bigamia é punida com dois a seis anos de reclusão para o indivíduo que pratica o ato, e de um a três anos para aquele que, sabendo que a pessoa com quem se casa é casada, também contrai matrimônio. Até 1964, segundo Marcos Alves da Silva (2012), os cursos e manuais de Direito de Família não abordavam o concubinato em um capítulo específico. A partir da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, promulgada neste ano (1964), o concubinato passou a permitir a divisão do patrimônio adquirido conjuntamente pelos concubinos, desde que comprovada a existência de uma união de fato entre eles. O autor destaca que, embora a Súmula represente um avanço para os arranjos familiares não baseados no casamento monogâmico, ela ainda mantém a invisibilidade jurídica do concubinato, pois não reconhece essas relações como "famílias de fato", limitando-se a classificá-las como "sociedades de fato".

Com os debates jurídicos em andamento, surgiu a distinção frequente entre concubinato "puro" e "impuro". O concubinato "puro" se referia a relacionamentos monogâmicos não formalizados, enquanto o concubinato "impuro" envolvia laços incestuosos ou a existência de múltiplas relações conjugais, seja entre pessoas já casadas ou que mantinham informalmente mais de uma união (PILÃO, 2021). A jurisprudência passou a reconhecer apenas o primeiro tipo, enquanto o segundo permaneceu sem proteção do Estado. Isso pode ser observado no acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário nº 103775 de 19 de dezembro de 1985, que afirmava: "A ação de partilha patrimonial promovida pela concubina não pode prosperar se o réu é casado [...]. A Súmula 380, interpretada à luz da jurisprudência que a embasou e daquela que a seguiu, refere-se a concubinos desimpedidos".

A partir da Constituição Federal de 1988, houve um movimento em direção à desarticulação do monopólio do casamento monogâmico e à ampliação do conceito de família. Isso permitiu o reconhecimento jurídico de diversas formas de união, como as uniões estáveis e as famílias formadas por pais e seus descendentes, conforme estabelecido no artigo

226 da Carta Magna. Assim, famílias "recompostas", "monoparentais" e "homoafetivas" passaram a ser reconhecidas, com o conceito de família sendo associado aos laços afetivos e existenciais de seus membros. Consequentemente, o "concubinato puro", anteriormente tratado pela jurisprudência como "sociedade de fato", foi transformado em união estável, adquirindo também o *status* jurídico de família.

No contexto da ampliação do conceito de família, houve esforços para buscar o reconhecimento jurídico do concubinato "impuro", que envolve relacionamentos não-monogâmicos. Entre os argumentos utilizados está o de que existem efetivamente múltiplas uniões com a presença do "affectio maritalis" - vínculos afetivo-sexuais duradouros, conhecidos publicamente e com o propósito de formar uma família. Conforme apontado por Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019), os posicionamentos favoráveis são mais comuns quando abordam duas uniões estáveis simultâneas. No caso de casamento e união estável em paralelo, além do reconhecimento ser mais raro, o argumento central para sua legitimação tende a ser a "putatividade", ou seja, a constatação de que o parceiro desconhecia que o outro era/é casado durante o relacionamento.

Algumas decisões de Tribunais Estaduais não consideraram a possibilidade de reconhecer entidades familiares e uniões estáveis múltiplas e simultâneas. Nesse sentido, a desembargadora Maria Elza, relatora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível 1.0024.07.690802-9/001, argumentou que o "princípio da monogamia" deve reger as relações afetivas familiares, impedindo o reconhecimento jurídico de um relacionamento paralelo ao casamento. Posicionamento que justifica o reconhecimento de apenas uma relação, ao pontuar que a sociedade brasileira é monogâmica e que não é possível permitir relações afetivas paralelas e, portanto, desleais, no âmbito do Direito de Família.

Ao considerar as relações não-monogâmicas como ilegítimas, as mulheres que mantiveram relacionamentos conjugais com homens casados por muitos anos, incluindo aquelas com filhos provenientes dessas uniões, são desqualificadas como "concubinas" e são vistas como ameaças aos direitos da "única" e "verdadeira" família. O ministro relator Marco Aurélio Mello adotou essa posição, diante do Recurso Extraordinário 397762 / BA, ao negar o pedido de Joana da Paixão Luz pela partilha da pensão de seu falecido companheiro, Valdemar do Amor Divino. Apesar dos quase 40 (quarenta) anos de relacionamento e dos nove filhos, a relação entre os dois não foi considerada "estável" devido ao fato de ele já ser casado.

O ministro argumentou que durante o período em que os relacionamentos ocorreram, o adultério ainda era crime no Brasil, e de acordo com o Código Civil de 2002, Joana seria

classificada apenas como "concubina". O ministro Ricardo Lewandowski, em consonância com o voto do relator, também se opôs ao reconhecimento da relação entre Valdemar e Joana, atribuindo-lhe a alcunha de "concubinato". Ele argumentou que, etimologicamente, o concubinato significa "dormir juntos", enquanto a união estável representa uma comunhão de vida, parceria e companheirismo.

Carlos Ayres Britto foi o único dos ministros a votar a favor da duplicidade conjugal, argumentando que entre Joana e Waldemar havia uma "convivência duradoura" com "propósitos afetivo-ético-espirituais". Em lugar de apelar para os códigos, Britto embasou-se na Constituição Federal, sustentando que esta não reconhece o instituto do concubinato, uma terminologia considerada estigmatizante e preconceituosa. O ministro reconheceu a existência de um núcleo doméstico a ser protegido, independentemente de um dos parceiros manter uma relação sentimental paralela. Segundo ele, a Lei Maior agiu corretamente ao não permitir que o Direito sinta ciúmes da parte traída.

O debate sobre o reconhecimento jurídico de relacionamentos múltiplos surgiu como uma questão importante no âmbito do Direito de Família. Nos últimos anos, o poliamor tem sido discutido nesse contexto. Embora a controvérsia em torno da norma monogâmica não tenha surgido especificamente a partir da discussão sobre a "poliafetividade", a introdução desse termo no meio jurídico tem levado a deslocamentos significativos. As transformações mencionadas revelam que o Estado e suas normas não devem ser considerados como estruturas regulatórias fixas, distantes e avassaladoras.

É mais útil pensar no caráter contextual, performativo e incerto das normas jurídicas, como proposto pela antropóloga Veena Das (2004). Nesse sentido, é importante analisar como a conceituação do poliamor, baseada tanto no amor quanto na consensualidade, tem sido usada como um instrumento significativo na tentativa de legitimar certas relações não-monogâmicas. Por fim, após esse trajeto, há que se destacar a multiplicidade de termos que permeiam a não monogamia e o âmbito jurídico, como concubinato e uniões paralelas/simultâneas, termos que possuem distinções, que se distanciam do conceito de poliamor, conforme será abordado a seguir.

2 O POLIAMOR E O DIREITO

As substanciais alterações ocorridas no contexto das práticas culturais concernentes à sexualidade e à esfera íntima dos indivíduos revestem-se de significativa importância para as deliberações travadas no âmbito das Ciências Sociais, inclusive no que tange ao domínio jurídico. Impõe-se a necessidade de questionar a atual incumbência desempenhada pelo sistema normativo e de considerar a viabilidade de eventuais adaptações nas normas legais, com vistas a acomodar o atual processo de cunho social.

Nesse contexto, o poliamor introduz uma nova dimensão na compreensão e prática dos laços íntimos, sejam eles sexuais, afetivos e/ou amorosos, e essas manifestações podem reverberar nas esferas do Direito. Portanto, é imperativo compreender a essência desse fenômeno social para esclarecer e delinear a possibilidade de estabelecer formas familiares, as quais merecem reconhecimento e amparo normativo.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO POLIAMOR

Uma característica de destaque no contexto do poliamor reside na sua própria etimologia, que emerge da união pouco convencional de duas palavras enraizadas em diferentes origens linguísticas, a saber, "poli" do grego e "amor" do latim. Este arranjo linguístico evidencia a centralidade do amor no diálogo do poliamor, que tipicamente realça a fundamentação deste modelo relacional na capacidade de nutrir sentimentos por múltiplas pessoas simultaneamente, sem necessariamente implicar aspectos de natureza sexual (KLESSE, 2006).

Segundo as considerações de Deborah Anapol (2010), a essência do poliamor reside na liberdade de se entregar ao amor e permitir que ele dite a configuração mais adequada para cada vínculo, contemplando todos os participantes. O cerne não é tanto a quantidade de conexões que um indivíduo estabelece, mas sim a disposição interna de deixar o amor evoluir sem preconceções ou moldes predefinidos.

Nesse contexto, postula-se que esse afeto pode abranger âmbitos meramente emocionais, espirituais, sexuais, ou englobar uma mescla de tais dimensões (CARDOSO, 2010), embora a ênfase primordial recaia sobre os laços emocionais. As relações poliamorosas podem estender-se por períodos longos ou curtos (SHEFF, 2014), variar em intensidade e manifestar-se em diferentes níveis de afinidade. Ainda que não se promova a noção de que um

amor deva assemelhar-se ou suplantar o outro, percebe-se o enaltecimento da possibilidade de cultivar múltiplos vínculos igualmente profundos, íntimos e intensos (PILÃO, 2012).

A ênfase preponderante na retórica do poliamor encontra-se intrinsecamente ligada à centralização do afeto e da intimidade, um princípio que acompanha a tentativa de desvinculação das esferas sexuais e da busca pelo prazer sexual. Esse movimento se caracteriza pela inclinação em enaltecer a dimensão sexual em contextos afetivos duradouros, ao passo que minimiza os encontros sexuais de natureza efêmera.

O receio de ser objeto de sexualização, passível de críticas com base na moralidade sexual e vulnerável a uma abordagem consistentemente desfavorável (CARDOSO, 2010), incita a adoção da dicotomia entre sexo e amor como um artifício conceitual. Esse mecanismo procura impedir que o poliamor seja rotulado pela cultura predominante como uma manifestação desviante da sexualidade (ANAPOL, 2010). Essencialmente, este enfoque opera como uma espécie de válvula de escape, facilitando maior aceitação e respeito. Contudo, esta abordagem inibe o avanço no âmbito do empoderamento interpessoal, transformando o poliamor em um ideal conceitual, por vezes comparável à monogamia.

No contexto das parcerias poliamorosas, o tipo de comprometimento que as caracteriza não deve ser presumido, sendo essencial esclarecer as particularidades de cada relação. Embora muitos casais possam "experimentar" a não-monogamia e, a qualquer momento, optar por retornar a um arranjo de relacionamento fechado, essa transição é mais complexa no âmbito do poliamor, uma vez que abrange emoções, sentimentos, desejos e vontades de diversos indivíduos (VEAUX; RICKERT, 2014). Além disso, mesmo que a duração das relações seja valorizada, essa valorização não deve ser buscada a todo custo, pois os laços devem ser mantidos apenas enquanto forem mutuamente satisfatórios (PILÃO, 2012).

O poliamor apresenta uma contestação à ideologia que postula a existência de apenas um "amor verdadeiro" por pessoa (MATSICK *et al.*, 2014) e implica uma rejeição explícita à adesão aos princípios convencionais de monogamia e fidelidade, emergindo como uma entidade substancialmente distinta da modalidade monogâmica convencional (BARKER, 2005). Consequentemente, o ponto de partida no caminho do poliamor reside na transição de uma responsabilidade individual pela resolução de dificuldades relacionais para uma análise crítica da estrutura monogâmica (PILÃO, 2017).

Cabe evidenciar que o termo "poliamor" confere uma designação identitária aos indivíduos, trilhando um trajeto similar ao de outros grupos que buscam direitos e reconhecimento ancorados em suas identidades sexuais (RITCHIE; BARKER, 2006). Acrescido a isso, também há uma corrente acadêmica que equipara o poliamor a uma forma

de orientação sexual como um mecanismo de contraposição à discriminação (CARDOSO, 2017).

A ratificação do poliamor enquanto uma identidade não encontra consenso universal no interior de sua própria coletividade (SILVÉRIO, 2018). Um dos debates persistentes versa sobre a natureza da pluralidade afetiva e sexual, questionando se é um componente intrínseco da humanidade ou uma manifestação consciente, um comportamento livremente escolhido que pode ser progressivamente moldado (BARKER, 2005).

Certos setores contestam a necessidade de enquadramentos e categorizações, indo ao ponto de questionar inclusive categorias sociais como as de gênero ou orientação sexual. De acordo com essa perspectiva, cada indivíduo detém uma singularidade potencial, dotada da capacidade de formular uma narrativa pessoal onde gostos e identidades podem ser perpetuamente redesenhados. Os "rótulos" são entendidos como um agrupamento perigoso de práticas e indivíduos, os quais são submetidos a uma estrutura hierárquica e de confrontação (PILÃO, 2017).

Em contraste, o poliamor confronta a definição estatal de família e casamento, almejando a garantia de direitos civis, o reconhecimento público e alterações na ordem social. Quando as sinergias relacionais emergem nesses domínios, costumam ser uma característica de natureza individual, em oposição a uma coletividade organizada em torno de metas compartilhadas (monogamia). Essas nuances tornam o ato de permanecer na esfera de privacidade, por assim dizer, aparentemente mais desafiador para os seguidores do poliamor, dada a possível necessidade de renunciar a segmentos substanciais de suas vidas.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Sob a égide dos desdobramentos da constitucionalização do Direito de Família, é sustentável argumentar que as relações poliamorosas detêm a habilidade de estabelecer configurações familiares, merecendo, conseqüentemente, resguardo legal. Tal pertinência é notória, sobretudo à luz dos princípios da (i) dignidade da pessoa humana, (ii) liberdade nas relações familiares, (iii) solidariedade no seio familiar, (iv) igualdade, (v) afetividade, (vi) pluralismo das configurações familiares e (vii) interferência estatal mínima nas relações familiares, como se delineará nas próximas explicações.

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como elemento basilar e constituinte do Estado Democrático de Direito, trazendo em seu cerne a preocupação primordial com a defesa dos Direitos Humanos e a busca pela justiça social. Esse princípio é consagrado pelo legislador constitucional como o valor essencial que permeia toda a ordem constitucional (DIAS, 2023). Segundo Gama (2008), a compreensão subjacente à dignidade da pessoa humana abarca o núcleo essencial existencial que é intrinsecamente partilhado por todos os indivíduos enquanto integrantes da espécie humana, impondo, no âmbito da dimensão pessoal da dignidade, uma responsabilidade ampla de respeito, salvaguarda e inviolabilidade. Qualquer conduta ou atividade que objetive a desumanização da pessoa é inaceitável.

No âmbito brasileiro, a atribuição de primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrada com relevância de mandamento jurídico por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Nessa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana foi instituída como um dos pilares essenciais da República, detendo uma proeminência constitucional que o posiciona como um alicerce central na configuração da ordem jurídica democrática. Desse modo, o substrato normativo do sistema jurídico é irrevogavelmente moldado e fundamentado pela premissa da dignidade humana (MORAES, 2006).

Dessa forma, o mencionado princípio constitucional não apenas demanda o respeito, mas também impõe a tutela da dignidade, englobando não apenas a exigência de um tratamento humano e não degradante, mas também conferindo garantias à integridade física do indivíduo. A força normativa dos princípios constitucionais induz a uma reestruturação integral do Direito Civil, que se vê compelido a abandonar sua base em valores estritamente individualistas (MORAES, 2006).

Ainda que o reconhecimento jurídico do poliamor possa suscitar dificuldades no tocante a questões de filiação, sucessão, previdência e aspectos patrimoniais no âmbito familiar, ou mesmo questionar o paradigma tradicional da família, não se pode priorizar nenhum desses institutos em detrimento daqueles que praticam essa identidade relacional. Antes de qualquer classificação, esses praticantes são titulares de direitos fundamentais que o Estado deve resguardar e respeitar. A salvaguarda da entidade familiar em si perde relevância nesse contexto, visto que a repersonalização do Direito de Família traduz-se na proteção de seus membros e na promoção do desenvolvimento de suas personalidades.

Segundo as considerações de Luís Roberto Barroso (2011), distintas nuances da noção de dignidade se evidenciam, das quais duas são notáveis no conhecimento convencional: (a) a proibição de submeter indivíduos a tratamento puramente instrumental, enfatizando que cada ser humano deve ser sempre tratado como um fim em si mesmo e (b) o reconhecimento de que todos os empreendimentos de vida, tanto de natureza pessoal quanto coletiva, merecem igual respeito e consideração quando pautados pela razoabilidade. A recusa em reconhecer o poliamor viola essas duas dimensões da dignidade.

Por um lado, a não aceitação do poliamor e, por decorrência, a persistência em endossar exclusivamente a monogamia como único modelo relacional válido, sujeita o Estado a utilizar os indivíduos como instrumentos para perpetuar valores antiquados, desalinhados com o paradigma contemporâneo do Direito de Família. Além disso, essa abordagem serve para satisfazer pressões oriundas de setores específicos da sociedade, que, mesmo que representem um contingente considerável, carecem de fundamentação diante do ambiente progressista e plural das dinâmicas familiares contemporâneas. Nesse contexto, é imprescindível enfatizar que o Estado não deve empregar os cidadãos como meio para reproduzir elementos de uma família tradicional ou para manifestar temores referentes às condições atuais, por meio de uma imposição velada da monogamia.

2.2.2 Liberdade das Relações Familiares

Um Estado de Direito não apenas tem o dever de assegurar o direito individual de escolha entre diferentes opções possíveis. Ele assume uma responsabilidade mais abrangente, envolvendo a criação de condições concretas que possibilitem a concretização dessas escolhas. As instituições políticas e jurídicas não apenas devem facilitar, mas também promover ativamente o desenvolvimento das personalidades individuais, ao invés de criar obstáculos para tal desenvolvimento.

Nesse contexto, o Estado não deve proibir o exercício da liberdade daqueles indivíduos que reconhecem que sua realização pessoal será mais plena por meio da prática do poliamor. Pelo contrário, é incumbência dessas instituições simplificar tal exercício, reconhecendo o poliamor como uma identidade que pode gerar arranjos familiares. Determinados aspectos da liberdade estão intrinsecamente ligados à construção e ao enriquecimento da personalidade, demandando uma proteção mais intensa. Isso é especialmente notável na liberdade de escolher com quem estabelecer relações de afeto e companheirismo, uma liberdade que deve ser exercida sem ocultação (BARROSO, 2011).

A Constituição, ao estabelecer o sistema democrático, revela uma preocupação proeminente em erradicar qualquer forma de discriminação, conferindo uma ênfase particular à igualdade e à liberdade no contexto familiar (DIAS, 2023). No âmbito do ambiente familiar, a prerrogativa de liberdade assume uma conotação que implica no direito fundamental de que “[...] todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para construir sua família [...]” (DIAS, 2023, p. 66).

Em face da prevalência do princípio da liberdade, torna-se inadmissível que o Estado imponha um modelo rígido de formação familiar, ou que negue o seu reconhecimento meramente porque não se alinha com o padrão predominante na sociedade. Igualmente inaceitável é negar o reconhecimento legal do poliamor com base na sua divergência dos arranjos familiares convencionais, visto que a própria Constituição assegura a liberdade no contexto familiar. O princípio da liberdade transcende a mera decisão de estabelecer, manter ou dissolver uma entidade familiar, abarcando também a sua contínua modelagem e reconfiguração.

Nesse sentido, o princípio da liberdade abrange não apenas a formação, preservação ou dissolução da unidade familiar, mas também engloba a constante edificação e recriação dessa entidade. Já que a família se desvencilhou de suas funções tradicionais, “não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral” (LÔBO, 2023, p. 70). Nesse contexto, o Estado não deve impor restrições excessivas à liberdade nas relações familiares por meio da institucionalização rígida da monogamia como padrão relacional único e universal, desprovido de exceções.

As obrigações de fidelidade, respeito, amor, afeição, carinho, amizade e intimidade estão intrinsicamente ligadas à liberdade e à esfera íntima de cada indivíduo, e não encontram paralelo no interesse coletivo. Efetivamente, do ponto de vista do bem-estar coletivo, a inclinação de uma pessoa para a monogamia, o poliamor ou qualquer outra forma de identidade relacional não é relevante. O que verdadeiramente importa é assegurar as condições que viabilizem o exercício pleno de sua liberdade, e é nesse sentido que os praticantes do poliamor estão privados desse direito fundamental devido à negligência inconstitucional do Estado em reconhecê-lo.

2.2.3 Solidariedade

A solidariedade, previamente concebida apenas como uma obrigação moral, compaixão ou virtude, adquiriu a natureza de autêntico princípio jurídico a partir da

promulgação da Constituição de 1988, quando foi incorporada de maneira explícita no artigo 3º, inciso I (PEREIRA, 2022b). Conforme as reflexões de Maria Berenice Dias (2023), a solidariedade está relacionada com as obrigações que cada pessoa possui para com o próximo. É um princípio com raízes nos vínculos afetivos, carregando em si um significativo teor ético, que encapsula a própria essência da solidariedade, que por sua vez abrange os conceitos de fraternidade e reciprocidade.

Segundo a perspectiva de Paulo Lôbo (2023), a solidariedade, enquanto elemento ético e moral que adentra o âmbito jurídico, constitui um vínculo de sentimentos orientados racionalmente, delimitados e autodeterminados, que impõe a obrigação de prestar auxílio, embasando-se em uma semelhança mínima de interesses e propósitos, mas mantendo a diferenciação entre os partícipes da solidariedade. Este princípio tem como consequência a superação do individualismo jurídico, que, por sua vez, representa a transcendência da abordagem que caracterizou os primeiros séculos da era moderna, onde a sociedade foi concebida e vivida a partir da supremacia dos interesses individuais, cujas repercussões ainda se fazem sentir na contemporaneidade (LÔBO, 2023).

Uma das estruturas sociais de proteção mais antigas, que persiste até hoje, é a instituição familiar. Assim, o princípio da solidariedade é utilizado nas relações familiares. Ao estabelecer obrigações recíprocas entre os membros do grupo familiar, o Estado transfere, em parte, a responsabilidade de assegurar os direitos garantidos pela Constituição às pessoas (DIAS, 2023). No contexto do âmbito familiar, o mencionado princípio revela-se por meio da obrigação imposta à sociedade, ao Estado e à própria família (tanto como uma entidade coletiva quanto na esfera individual de cada um de seus membros) de zelar pela proteção do grupo familiar, das crianças, dos adolescentes e dos idosos, em conformidade com os artigos 226, 227 e 230 da Constituição, respectivamente (LÔBO, 2023).

Isto implica que a não concessão de reconhecimento ao poliamor pelo Estado resulta na privação de segurança social aos indivíduos que optam por essa prática, sem uma justificativa convincente ou compatível com os fundamentos constitucionais. A entidade familiar assume um papel crucial como um espaço avançado de proteção para o ser humano. À medida que cada membro desempenha seu papel no seio familiar, estabelecem-se laços de auxílio recíproco, provendo sustento material e afetivo a todos os componentes. Entretanto, essa rede de solidariedade e fraternidade, que resguarda a dignidade de cada indivíduo, é negada aos praticantes do poliamor, que, em virtude da omissão estatal no reconhecimento de sua identidade relacional, são relegados à margem do princípio de solidariedade familiar.

Em decorrência, o reconhecimento jurídico do poliamorismo culmina na concretização deste princípio fundamental, estendendo os parâmetros da solidariedade familiar aos envolvidos nessa forma de relação, assegurando-lhes a proteção de sua dignidade e personalidade através dos direitos e deveres inerentes aos arranjos familiares, que atualmente lhes são negados. Em concordância com as premissas anteriormente delineadas, as considerações de Adriana Maluf (2010) reiteram a presença do princípio da solidariedade no âmbito familiar, tal como estabelecido nos dispositivos constitucionais dos artigos 3º, inciso I, e 229, que de tal modo, desponta como uma resposta à superação do individualismo jurídico, aspirando a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, consubstanciada nos laços de afetividade que marcam as relações familiares, englobando os conceitos de fraternidade e reciprocidade.

Adicionalmente, a solidariedade pode ser interpretada como uma amálgama de sentimentos que se congregam para fomentar o progresso do indivíduo e o desabrochar de sua identidade (MALUF, 2010). Esses sentimentos abrangem matizes existenciais da pessoa, relacionados às suas experiências íntimas, sexuais e/ou afetivas, que, por contribuírem para sua autorrealização e crescimento pessoal, não podem ser negligenciados pelo Estado.

À luz do princípio da solidariedade familiar, o poliamor deve ser oficialmente reconhecido como uma manifestação afetiva que se destina à realização individual e ao desenvolvimento da personalidade, contribuindo para a consolidação de uma sociedade solidária. Nesse âmbito, o poliamor promove valores de fraternidade e assistência mútua entre os membros de uma família poliamorosa, o que constitui um argumento adicional substancial para sua legitimação no âmbito jurídico.

2.2.4 Igualdade

O princípio da igualdade, insculpido na Constituição, promoveu uma revolução no âmbito do Direito de Família, impactando profundamente as relações entre os casais, filhos e distintas formas de arranjos familiares. Todos os alicerces legais que sustentavam a família tradicional foram eliminados de forma absoluta, especialmente aqueles ancorados em interesses patrimoniais que, embora respaldados por fundamentos éticos e religiosos, foram agora suplantados (LÔBO, 2023).

No passado, a família legítima estava intrinsecamente associada ao matrimônio. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu a equiparação entre cônjuges e companheiros, assim como entre filhos provenientes de distintas origens

familiares, a noção de legitimidade familiar foi completamente abolida enquanto categoria jurídica. Tal conceito somente possuía justificativa como critério discriminatório e de diferenciação (LÔBO, 2023).

O princípio da igualdade engloba duas perspectivas distintas, uma de natureza formal e outra de cunho material:

A igualdade formal, que está na origem histórica liberal do princípio, impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar. A igualdade material, por sua vez, envolve aspectos mais complexos e ideológicos, de vez que é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente (BARROSO, 2011, p. 120).

A temática do poliamor está intrinsecamente ligada à dimensão da igualdade em seu aspecto formal. Dentro de um contexto democrático, pluralista e ancorado em preceitos constitucionais, permeado pelo valor do afeto e pela centralidade da dignidade humana, torna-se imperativo não hierarquizar indivíduos no âmbito familiar, mediante o reconhecimento de práticas monogâmicas e a negação das práticas não monogâmicas. Isso decorre da ausência de justificativas legítimas para conferir privilégios substanciais àqueles que optam pela monogamia em detrimento daqueles que aderem a padrões de relacionamentos íntimos diferentes.

Como ressalta Barroso (2011), na ausência de razões relevantes e legítimas que amparem diferenciações no tratamento, a igualdade deve ser uma diretriz a ser observada tanto por órgãos e agentes públicos quanto, em certa medida, pelos indivíduos no âmbito privado. No sistema jurídico, recai a responsabilidade de garantir um tratamento equitativo e uma proteção uniforme a todos os cidadãos no contexto social. Essa prerrogativa está diretamente ligada à busca da justiça, o que detém uma relação intrínseca com o Direito. Mesmo quando enfrentando situações de vazios normativos, a atribuição de reconhecimento de direitos deve ocorrer por meio da identificação de similaridades relevantes, através do princípio da analogia, ancorado no preceito da igualdade (DIAS, 2023).

Diante desse cenário, emerge a necessidade premente de conferir tutela jurídica ao poliamor. Primordialmente, o princípio da igualdade estabelece uma base de equitativo tratamento e uniforme salvaguarda para todas as formações familiares aderentes aos imperativos constitucionais. Quando uma unidade familiar atua como uma plataforma de salvaguarda e evolução das identidades dos seus integrantes, respeitando a sua dignidade, ao mesmo tempo que se materializa como um ambiente de liberdade e coesão no seio familiar, e

encontra o seu alicerce no afeto, não subsiste fundamento para imbuir-lhe tratamento distinto. Isso, no entanto, ocorrerá apenas se essa diferenciação se justificar pela intenção de ampliar os seus direitos devido às discrepâncias intrínsecas em relação às restantes famílias.

A análise do poliamor elimina qualquer ambiguidade sobre a sua harmonia com a Constituição. Ele representa um laço que coloca o ser humano no cerne, envolvendo a construção de um espaço caracterizado pela concordância, auxílio mútuo e confiança, bem como pela valorização do afeto e do respeito à autodeterminação dos envolvidos. Tais atributos abraçam a dignidade e se alinham com o conjunto de valores fundamentais inscritos na Constituição.

Logo, não é razoável introduzir qualquer diferenciação, que poderia ser percebida como preconceituosa, entre o poliamor e outras modalidades de relacionamento humano, como a monogamia. Pelo contrário, uma vez que o poliamor representa um arranjo familiar válido, ainda que desprovido de reconhecimento legal, e frequentemente sujeito a discriminação, cabe ao Estado criar oportunidades para compensar tal desequilíbrio, por meio da outorga de direitos que solidifiquem ainda mais a proteção desse novo modelo familiar.

De fato, o reconhecimento jurídico do poliamor fomenta a igualdade na esfera familiar. Esse reconhecimento implica na validação de uma estrutura familiar edificada sobre os mesmos princípios constitucionais que abarcam todas as outras formas de família amparadas pela legislação. Isso garante a plena realização da autodeterminação afetiva e a autonomia na formação do desenho familiar. Tendo em vista a ausência de normativa específica sobre o poliamorismo, em virtude da inexistência de preceito legal que o abarque, a sua validação deve ser estabelecida mediante uma analogia substancial.

2.2.5 Afetividade

Na conjuntura do Direito de Família contemporâneo, a afetividade desempenha um papel crucial: é o atributo distintivo que demarca uma família de uma organização social destituída de caráter familiar. De maneira geral, a noção de família não pode prescindir da afetividade, um elemento central de sua perspectiva na contemporaneidade. Como se pôde discernir, um dos pilares fundamentais do poliamor está intrinsecamente ligado ao afeto existente entre seus participantes, desassociado de quaisquer conotações de promiscuidade ou encontros sexuais casuais. Qualquer relação poliamorosa encontra sua justificação primordial no amor e na afetividade.

Desta forma, é a afetividade que assume o papel preponderante de embasar o reconhecimento jurídico do poliamor. Ademais, é essencial compreender o afeto como um filtro que opera de maneira seletiva, permitindo que somente as relações poliamorosas marcadas pela afetividade sejam legitimamente contempladas com o *status* legal. Caso contrário, não há sustentação para a proteção legal de uma identidade relacional que resulta na formação de uma unidade familiar.

É imperativo sublinhar que o rompimento e a transgressão da confiança não estão presentes nas relações poliamorosas, em contraste com as dinâmicas monogâmicas onde a infidelidade, o adultério e a traição podem aflorar. No âmbito do poliamor, todos os participantes estão plenamente cientes de sua situação emocional e afetiva, concordando com cada elemento do relacionamento, seja no que diz respeito à multiplicidade de parceiros ou ao modo de sua evolução. Dentro desta estrutura, o poliamor não permite espaço para enganos, traições ou rupturas de confiança. Cada indivíduo está inteirado de todos os acontecimentos, dado que a confiança se posiciona como um pilar fundamental.

Em contraposição a isso, em diversas relações monogâmicas, ocorrem casos de infidelidade por parte do homem, da mulher ou de ambos. As relações jurídicas civis, como é inerente ao próprio Direito, encontram sua base de validade contemporânea na salvaguarda das expectativas recíprocas justas e legítimas que subsistem entre os indivíduos (FARIAS; ROSENVALD, 2022). No contexto das uniões monogâmicas, essas expectativas são flagrantemente violadas quando confrontadas com situações de relacionamentos extraconjugais, resultando na quebra da confiança que um dos parceiros depositava no outro.

No âmbito do Direito de Família, essa confiança assume um impacto direto na dignidade dos membros da estrutura familiar e na interligação solidária que os une, conforme destacado:

[...] aplicada imperativamente no âmbito do Direito das Famílias, a confiança determina novos contornos para os institutos familiaristas, impondo-lhes um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas. Não se olvide que o nível de confiança existente nas relações familiares é, particularmente, relevante para o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal daqueles que a compõem (FARIAS, 2006, p. 248-249).

De fato, no contexto das relações familiares, exige-se dos indivíduos um comportamento ético e congruente, evitando a geração de expectativas injustificadas ou esperanças inapropriadas nos demais membros. Esse imperativo configura um autêntico dever jurídico de agir de maneira que não contrarie as expectativas legítimas geradas, abrangendo

não apenas os elementos de natureza patrimonial no âmbito familiar, mas também os aspectos de cunho pessoal e existencial (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Aqueles que optam por ingressar em um relacionamento baseado em monogamia criam expectativas e esperanças no parceiro, depositando confiança na observância de comportamentos condizentes com esse modelo relacional, caracterizado por exclusividade sexual e direcionamento do afeto romântico a um único indivíduo. Contudo, como já exposto, essas condutas não são inerentemente congruentes. A quebra dessas legítimas e justas expectativas, mediante traição e infidelidade, compromete a confiança e o afeto no âmbito do Direito de Família.

Em contraposição, no contexto do relacionamento poliamoroso, a decisão de múltiplas pessoas em se engajar não resulta na formação de expectativas ou esperanças de exclusividade sexual, emocional ou amorosa. A frágil confiança não se desenvolve entre os adeptos do poliamor, cujas expectativas se ancoram em valores como honestidade, igualdade, afeto, amor e consentimento.

2.2.6 Pluralismo

A partir da promulgação da Constituição de 1988, uma transformação substancial se operou nos arranjos familiares. Nas legislações anteriores, apenas o matrimônio desfrutava de amparo jurídico e reconhecimento, enquanto outros vínculos familiares eram relegados à obscuridade. No momento em que a preeminência exclusiva das uniões matrimoniais deixou de ser alicerçada como a única base da sociedade, houve uma expansão do escopo da compreensão da família (DIAS, 2023).

Ao reformular de modo revolucionário a abordagem do Direito de Família (previamente centrada na instituição matrimonial), a Constituição deu espaço para uma interpretação mais ampla do conceito de família. Isso possibilitou o reconhecimento de entidades familiares que não emergem do casamento, contudo merecem a mesma proteção legal conferida a essa instituição (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Luiz Edson Fachin (2003, p. 92) sintetiza esse fenômeno:

Construção doutrinária e jurisprudencial, realidade sociológica, a família plural ganha o abrigo constitucional e se projeta na legislação mais recente que se pronuncia. Da família matrimonializada ao reconhecimento jurisprudencial do concubinato o Direito edificou, progressivamente, o estatuto da convivência não matrimonial. O fio condutor desse transcurso está também no redirecionamento jurídico conquistado pela mulher e pela filiação, especialmente escudados no princípio da igualdade. Recepcionou, enfim, novos modelos sociais de conduta.

Pela mesma razão, Rodrigo da Cunha Pereira (2022b, p. 195) destaca que é da Constituição da República que emerge o fundamento para a aplicação do princípio da diversidade de formas de família. O preâmbulo da Constituição não apenas institui o Estado Democrático de Direito, mas também consagra a necessidade de garantir os direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de liberdade, bem-estar, igualdade e justiça nas relações sociais. Além disso, Rodrigo da Cunha Pereira (2022b, p. 195) salienta: "Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, amparadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se depreende a aceitação da família plural, que transcende as formas constitucionalmente previstas e, especialmente, diante da ausência de regulamentação legal".

Dentro do contexto das modalidades familiares, esse princípio se alinha à liberdade de eleger o modelo e a natureza da família (GAMA, 2008). A família é um fenômeno sociocultural que recebe institucionalização no âmbito jurídico. Fundamentada em elementos psicossociais materializados nas esferas afetiva e sexual, a abordagem legal da família deve evoluir em consonância com as transformações da sociedade. Para além do conceito tradicional de família composto por marido, esposa e filhos, o Direito tem gradualmente reconhecido novas configurações familiares. O desafio contemporâneo do Direito de Família é incorporar o pluralismo e atender aos seus objetivos fundamentais (BARROSO, 2011).

A multiplicidade de arranjos familiares implica o reconhecimento e a efetiva tutela por parte do Estado das diversas possibilidades existentes (FARIAS; ROSENVALD, 2022), incluindo o poliamor, uma vez que ele se traduz em uma identidade relacional que promove valores familiares compatíveis com a dignidade de seus membros, em consonância com a Constituição. Segundo Maria Berenice Dias (2023, p. 70): "Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça".

Efetivamente, denegar a proteção normativa ao poliamor, contrariando a abrangência das formações familiares, configura, em última instância, permitir um enriquecimento indevido, uma vez que alguns dos integrantes dessa estrutura familiar seriam privados da tutela jurídica que lhes é devida. Isso ocorreria em razão de o Estado não reconhecer, sem uma justificativa válida, arranjos familiares compostos por mais de dois parceiros envolvidos em relações íntimas, afetivas e/ou amorosas.

Uma das complexidades e resistências enfrentadas ao abordar a diversidade e as variadas perspectivas de vínculos parentais e conjugais relaciona-se ao temor de que essas novas configurações familiares possam acarretar a subversão da entidade familiar tradicional,

demonstrando uma clara afeição ao tradicionalismo (PEREIRA, 2022b). Contudo, como consequência da fragmentação e diversificação das experiências no âmbito privado, os modelos familiares convencionais sofreram mutações. As novas formas de interação social são guiadas pela tolerância, solidariedade e, principalmente, pelo respeito às diferenças. Isso culmina em uma coexistência muitas vezes conflituosa entre os paradigmas tradicionais e as características da pós-modernidade (PEREIRA, 2022b).

Essa nostalgia não pode prevalecer em face da necessidade de garantir os direitos fundamentais daqueles que estão à margem da proteção legal devido a preconceitos de cunho religioso, moral e/ou cultural. Quando se trata de assegurar direitos a uma entidade familiar que incorpora os valores consagrados pela Constituição, pouco importa o apego ao tradicionalismo ou ideologias que permeavam o conceito de família clássica. O espaço social não está destinado exclusivamente a uma única e verídica noção de família, mas sim a uma ampla diversidade de configurações, abrangendo todas as organizações sociais que têm sua base no vínculo afetivo, incluindo, dentre essas, o poliamor

2.2.7 Mínima Intervenção do Estado

O princípio da intervenção estatal mínima nas relações familiares constitui outro fundamento que corrobora a necessidade de reconhecimento jurídico do poliamor. As relações familiares são caracterizadas por uma considerável dose de autonomia por parte de seus atores, incumbindo ao Estado criar as condições adequadas para a efetivação de seus direitos e liberdades fundamentais. Não subsiste espaço para intervenção estatal excessiva, visando ajustar os desdobramentos da família, uma vez que essa tarefa é inviável dada a natureza multifacetada da instituição.

Indivíduos que adotam o poliamor devem ter a capacidade de concretizar livremente seus projetos familiares, sendo questionável e incompatível com a Constituição a intromissão estatal quando as relações familiares são forjadas por pessoas livres e iguais. Caso três ou mais sujeitos optem por buscar sua dignidade por meio do poliamor, não existe fundamento jurídico para obstruir esse desejo. No âmbito de sua esfera familiar, cada pessoa deve ter o direito de moldar sua dignidade e individualidade conforme sua própria visão, evitando qualquer impedimento indevido a seu projeto pessoal de felicidade. Se alguns indivíduos concluírem que o poliamor atende às suas aspirações existenciais enquanto parte de uma entidade familiar, não há base para qualquer interferência nesse legítimo exercício da liberdade de orientação sexual e na formação de uma estrutura familiar.

Ninguém, a não ser o titular da busca pela felicidade, está habilitado a determinar o método mais adequado para alcançá-la. Levando em consideração que o epicentro da proteção, no contexto do Estado Democrático de Direito, se focaliza na garantia da dignidade intrínseca da pessoa humana., “nada mais justo que naquelas questões mais relacionadas ao seu projeto de felicidade, tenha ela o direito de escolher a solução que mais lhe aprouver” (ALVES, 2010, p. 118).

O Estado (assim como a sociedade ou indivíduos) não detém a prerrogativa – e tampouco a competência – de impor a monogamia como uma norma obrigatória e universal, sendo tal ato contraproducente ao princípio de intervenção mínima nas relações familiares, ultrapassando os limites do razoável e do justificável conforme os preceitos constitucionais. Em estrita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer ação estatal deve ser direcionada invariavelmente à realização do indivíduo (ALVES, 2010) e ao respeito de seus anseios, mesmo que estes não estejam alinhados com as aspirações da maioria da sociedade.

A recusa em reconhecer o poliamor implica na adoção da monogamia como única forma relacional aceita pelo ordenamento jurídico, o que, em última análise, representa uma interferência indevida do Estado na autonomia individual. Portanto, qualquer intervenção estatal na esfera familiar é legítima e justificável somente quando fundamentada na proteção dos indivíduos, visando à efetivação dos direitos de seus integrantes. A recusa ao poliamor, em vez de promover a dignidade e atender aos anseios dos indivíduos, coloca-os à margem da proteção legal, substituindo a garantia de direitos e liberdades fundamentais pela imposição do dogma da monogamia a toda a sociedade.

Cumprido destacar que não se vislumbra, de forma alguma, um interesse público na definição dos arranjos relacionais dos cidadãos. Trata-se de uma esfera intrínseca a cada indivíduo, vinculada às suas convicções pessoais. Nesse contexto, a prática do poliamor não apresenta qualquer indício capaz de suscitar um suposto interesse coletivo que justifique sua proibição. Nem o Estado, nem qualquer indivíduo, possui um interesse de natureza alguma em uma esfera tão íntima e pessoal da experiência humana: “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (DIAS, 2023, p. 54). Em suma, ainda que se verificasse alguma forma de interesse público na escolha relacional adotada individualmente por cada indivíduo, tal circunstância não poderia colidir com a autonomia das pessoas enquanto detentoras de direitos, e tampouco transformar o ser humano e sua personalidade em instrumentos a serviço da coletividade.

3 OS DESAFIOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO

No âmbito do Direito de Família, a constante transformação da sociedade e a multiplicidade de arranjos familiares têm instigado a reavaliação dos paradigmas tradicionais e a exploração de novos conceitos. Nesse contexto, o princípio da monogamia emerge como um tema de relevância, suscitando questionamentos acerca de sua compatibilidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo. Esta seção aborda o complexo cenário que o princípio da monogamia apresenta, especialmente no que se refere ao desafio que ele representa para o reconhecimento jurídico do poliamor.

A monogamia, historicamente, enraizada em valores culturais, morais e religiosos, tem servido como paradigma predominante nas relações afetivas e familiares, estabelecendo o vínculo exclusivo entre duas pessoas como premissa fundamental. Contudo, as mudanças sociais e a crescente diversificação das configurações familiares têm aberto espaço para a emergência de novas formas de relacionamento, entre as quais se destaca o poliamor.

Em face das transformações na concepção de família, da valorização dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade humana, liberdade e autonomia, torna-se fundamental examinar se o princípio da monogamia deve ser interpretado de maneira rígida e inquestionável, ou se pode ceder espaço para a coexistência de arranjos familiares diversos, como o poliamor, que se encaixam na dinâmica relacional contemporânea.

Nesse contexto, serão abordados não somente os aspectos jurídicos, mas também os aspectos culturais e sociais envolvidos no reconhecimento e na compreensão dessas diferentes manifestações afetivas e familiares. Em última instância, o objetivo é explorar as bases para uma possível reconstrução da interpretação jurídica da monogamia, de modo a permitir a coexistência e a proteção dos relacionamentos poliamorosos no contexto jurídico, em consonância com os valores e princípios que orientam o Direito de Família contemporâneo.

3.1 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE

De acordo com as análises de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2019), a monogamia surge como um princípio com aplicação restrita ao contexto matrimonial. Essa concepção possui suas bases jurídicas enraizadas no imperativo legal da fidelidade recíproca, consagrado no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, bem como na textual proibição da bigamia, estabelecida no artigo 1.521, inciso VI, do mesmo diploma legal. Contudo, os mencionados autores evidenciam acuidade ao limitar o alcance da monogamia ao contexto do instituto matrimonial.

[...] o princípio constitucional vigente é o da pluralidade dos modelos de família e não há, no ordenamento, norma acerca da monogamia no tocante a uniões estáveis ou a relacionamentos eventuais. Conforme asseverado, trata-se, muito mais, de uma questão cultural, influenciada por algumas religiões e pela moral. Por essa razão, não pode o Direito discriminar comportamentos sexuais não monogâmicos, ante a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à proibição da discriminação (art. 3º, IV, da CF). Afinal, deve haver coerência jurídica. Não se pode, por um fundamento cultural – e não jurídico – negar reconhecimento a padrões de comportamento diversos do mais comum (DONIZETTI; QUINTELLA, 2019, p. 886).

Segundo a exposição de Rodrigo da Cunha Pereira (2022b), o princípio da monogamia, embora desempenhe também um papel fundamental nas interconexões morais das relações amorosas e conjugais, não se restringe meramente a uma norma moral ou moralizante. Constitui, ao contrário, um princípio jurídico fundamental e ordenador das relações jurídicas inerentes à estrutura familiar ocidental. Nesse contexto, o autor observa que se a monogamia se limitasse à esfera da moralidade, implicaria na necessidade de avaliar a suposta imoralidade dos sistemas jurídicos presentes no Oriente Médio, onde diversos Estados optam por não adotar o princípio monogâmico (PEREIRA, 2022b).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008), também reconhece a força normativa da monogamia enquanto princípio de natureza infraconstitucional no âmbito do Direito de Família. Tal princípio é aplicável tanto aos vínculos matrimoniais quanto às uniões estáveis. De acordo com a argumentação do teórico, à luz da cultura ocidental, a coexistência de duas unidades familiares simultâneas, baseadas em matrimônio ou convivência, seria inadmissível em virtude da transgressão dos deveres de fidelidade e lealdade, conforme preceituam os artigos 1.566, inciso I, e 1.724 do Código Civil, respectivamente.

Nesse sentido, sob a perspectiva de Gama (2008), enquanto a essência da conversão da união estável em matrimônio, nos termos do artigo 226, §3º da Constituição, permanecer inalterada, seria inconcebível reconhecer a coexistência de múltiplas unidades familiares simultâneas na esfera da civilização ocidental. Essa permissão, contudo, poderia ser excepcionada em situações de união estável presumida.

De acordo com as considerações de Maria Helena Diniz (2023), a monogamia é incluída entre os princípios fundamentais que orientam o âmbito jurídico do casamento. A autora fundamenta sua posição ao argumentar que, apesar de haver culturas que aceitem a poliandria e a poligamia, a maioria esmagadora dos Estados opta pelo princípio da exclusividade conjugal, baseando-se na convicção de que a plena entrega mútua encontra sua máxima efetivação no contexto do matrimônio monogâmico.

Por outro lado, a obra de Caio Mário da Silva Pereira (2022a) estabelece o entendimento de que o princípio da monogamia, embora seja um dos pilares norteadores, não

é suficiente, em face da existência de outros princípios orientadores no campo do Direito de Família contemporâneo, para afastar do escopo da proteção normativa as uniões que possam adotar configurações múltiplas. Essa conclusão se sustenta, uma vez que a mera coexistência de estruturas familiares simultâneas no contexto das relações matrimoniais não pode ser utilizada como critério absoluto para presumir comportamento desleal, destituído, assim, de eficácia jurídica no contexto familiar (PEREIRA, 2022a).

No entanto, esta pesquisa se posiciona em consonância com a vertente que refuta a atribuição de caráter principiológico à monogamia.

Uma ressalva merece ser feita com relação à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas (DIAS, 2023, p. 60)

O Estado manifesta um interesse substancial na preservação da instituição familiar, uma vez que a define como a pedra angular da sociedade. Consequentemente, a monogamia pode ser interpretada como um elemento que exerce um papel organizacional na estrutura familiar. No entanto, a unicidade conjugal, apesar de ser dotada de relevância no âmbito jurídico, não transcende o âmbito das normas de cunho moral (DIAS, 2023). Em conformidade com esse raciocínio:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que vem sendo apontada pela doutrina e aceita pela jurisprudência, afasta-se do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética (DIAS, 2023, p. 61)

Em alinhamento com arcabouço axiológico delineado na Constituição e sintonizado com o contexto contemporâneo do Direito de Família, emerge o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023). Segundo os autores, a suposição de que a monogamia, enquanto uma característica distintiva do sistema ocidental, automaticamente pressupõe a fidelidade como um absoluto valor, carece de sustentação.

Essa conclusão notabiliza a perspectiva de uma intervenção estatal contida no domínio do Direito de Família, a qual proíbe qualquer imposição coercitiva para assegurar a estrita aderência à fidelidade recíproca por parte de todos os casais, em quaisquer circunstâncias: “a atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma

relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 129).

Efetivamente, Gagliano e Pamplona Filho (2023) elegem a abordagem de conceber a monogamia como uma faceta inerente ao nosso sistema, abstendo-se de abordá-la como um princípio. Essa escolha encontra respaldo na concepção de que este enfoque acarreta consigo uma carga prescritiva mais substancial, o que torna mais recomendável evitá-lo, sobretudo quando se levam em conta as nuances culturais distintas de cada comunidade social: “qual é a legitimidade que o Estado tem para dizer quando alguém deve ser perdoado ou se alguma conduta deve ser aceita?” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 129).

Após a análise de diversas considerações presentes na doutrina jurídica concernentes à monogamia, é pertinente neste estágio fixar a posição adotada por este estudo, com o propósito de demonstrar que a monogamia constitui meramente um vetor axiológico, um valor de caráter individual, uma preferência pessoal, destituída da pretensão de impor uma obrigatoriedade de natureza universal, limitando-se, pois, ao âmbito das convicções particulares. Decorrente de um exame a respeito da monogamia, observa-se que esse arranjo relacional estabelece parâmetros reguladores de convivência entre os integrantes de uma relação íntima, sexual e/ou afetiva, onde a exclusividade emocional e sexual dos parceiros ocupa o papel central.

Ela se insere nos estratos mais internos, singulares e reservados da experiência humana, notadamente no contexto da autodeterminação afetiva. A escolha da monogamia denota a eleição de diretrizes para a esfera íntima, além do exercício da liberdade e autonomia na definição das formas de manifestação de afeto em relação ao cônjuge. Deste modo, a opção por um determinado padrão relacional - ou sob outra abordagem, a adoção da monogamia - diz respeito a facetas existenciais que adentram profundidades únicas, inerentes à essência de cada indivíduo.

Considerando que é na estrutura familiar que a pessoa vivencia os eventos basilares da existência e que a escolha pela monogamia culminará, em última instância, na determinação do próprio molde da unidade familiar, notadamente devido à ênfase atribuída à realização sexual nas relações afetivas da sociedade pós-moderna, torna-se inviável requerer que todas as pessoas se submetam a um padrão relacional supostamente instituído pelo Estado.

Compreender a monogamia como um princípio implica em aceitar que, apesar da inserção do Direito de Família na Constituição e do reconhecimento constitucional da

dignidade da pessoa humana como pilar da República, bem como da consagração constitucional da diversidade das formas familiares e da promoção da família em relação ao desenvolvimento pessoal de seus membros, juntamente com a premissa de intervenção mínima do Estado nas questões familiares, sustenta-se a possibilidade de o poder público impor a monogamia a todos os submetidos à sua autoridade.

A linha de raciocínio é objetiva: por meio de uma interpretação hermenêutica distorcida e evidentemente inconstitucional, a monogamia é inferida da interpretação de dispositivos legais já antiquados, sendo considerada como um princípio. Dado que os princípios possuem força normativa e estabelecem um dever a ser cumprido, inserindo-se no campo deontológico, qualquer tipo de relacionamento íntimo, afetivo e/ou sexual que vá de encontro aos preceitos monogâmicos é interpretado como contrariando um dever reconhecido pelo Direito brasileiro, violando a normatividade da monogamia enquanto princípio do Direito de Família.

Essa linha de argumentação é, inquestionavelmente, preconceituosa, inconstitucional e desprovida de fundamentação no contexto atual do Direito de Família e dos valores fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. É fundamental entender que a constitucionalização do Direito Civil exige que todos os princípios do Direito Civil estejam em conformidade permanente com a principiologia e os valores constitucionais, o que culminará em uma modelagem aprimorada do sistema civil, alinhada com princípios humanistas e capaz de oferecer soluções mais eficazes para as narrativas de natureza privada (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

Naturalmente, a monogamia não se harmoniza com a dignidade da pessoa humana, uma prioridade que é enfatizada à custa de quaisquer dogmas ou instituições. Não é possível sustentar a natureza principiológica da monogamia com base no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil (que trata do dever de fidelidade), no artigo 1.521, inciso VI (que estabelece a proibição da bigamia), no artigo 1.727 (que discute o concubinato) ou em qualquer outro artigo previsto em qualquer outra disposição legal do ordenamento jurídico brasileiro.

A mera constatação de que uma norma aparentemente reflete a materialização de um valor não conduz automaticamente à atribuição desse valor como princípio. Isso se deve ao fato de que, diversas normas são estabelecidas com base em valores. A formulação da alegação de existência do princípio da monogamia a partir da análise exclusiva de um texto legal que explicita o dever de exclusividade conjugal, desprovida de qualquer fundamentação na Constituição, equivale, na verdade, a uma interpretação simplista e arriscada, que relega a proteção normativa dos sujeitos detentores de direitos fundamentais. Neste ponto, é necessário

retomar a distinção essencial entre texto e norma. As normas não se resumem aos textos ou à sua congregação, mas são o resultado da interpretação sistemática de textos normativos. Em outras palavras, os dispositivos normativos representam o alvo da interpretação, ao passo que as normas se configuram como o desfecho desse processo (ÁVILA, 2022).

Nesse contexto, conforme mencionado por Humberto Ávila (2022), o princípio primordial para a formulação de uma premissa legal deve ser fundamentado na apreensão de que não se configura uma correspondência inflexível entre a presença de um dispositivo e a manifestação de uma norma. Em outras palavras, a existência de um dispositivo não conduz de forma automática à materialização de uma norma, e, inversamente, a existência de uma norma não inevitavelmente requer a existência de um dispositivo que a subscreva. Isso decorre do fato de que, em determinadas circunstâncias, uma norma pode subsistir mesmo na ausência de um dispositivo correlato. De tal forma, “não há correspondência biunívoca entre dispositivo e norma – isto é, onde houver um não terá obrigatoriamente de haver outro” (ÁVILA, 2022, p. 53).

Essa premissa se configura como um elemento fundamental para qualquer intérprete e executor do Direito contemporâneo. Há que se distanciar da correspondência direta e inequívoca entre um dispositivo legal - independentemente de sua natureza - e a norma jurídica. Essa preocupação ganha particular destaque em razão da normatividade intrínseca aos princípios, que, em conjunto com as regras, estruturam o arcabouço normativo.

Nesse contexto, torna-se necessário rejeitar qualquer empreendimento interpretativo que tente atribuir validade normativa à monogamia com base exclusivamente na interpretação textual do artigo 1.521 do Código Civil, o qual proíbe, em seu inciso VI, o casamento entre indivíduos já anteriormente casados. É essencial evidenciar: a identificação da existência de uma norma jurídica nem sempre é derivada da mera constatação de um texto legal.

Da mesma forma, apesar de o artigo 1.727 do mencionado Código classificar de maneira explícita as relações duradouras entre um homem e uma mulher impedidos de se casar como concubinato, não é viável fundamentar a existência do princípio da monogamia unicamente com base nessa disposição legal. A mesma linha de pensamento pode ser estendida ao compromisso de lealdade estipulado no artigo 1.566, parágrafo I, do Código Civil.

Recorrer a tais dispositivos para justificar a validade normativa da monogamia configura uma abordagem simplista, superficial e claramente inadequada em relação à visão sistêmica fundamental do Direito contemporâneo. Não é mais admissível extrair normas jurídicas por meio da análise isolada de dispositivos legais, seja para fundamentar a exclusão

ou a garantia de direitos. Isso ocorre pelo fato de que as normas jurídicas não são originadas a partir da interpretação de um único dispositivo, mas sim da interpretação ampla e abrangente de diversos textos normativos. Além disso, essa abordagem confronta diretamente com o próprio propósito mínimo desses dispositivos legais, conforme destacado:

Compreender “provisória” como permanente, “trinta dias” como mais de trinta dias, “todos os recursos” como alguns recursos, “ampla defesa” como restrita defesa, “manifestação concreta de capacidade econômica” como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-lo, menosprezar os seus sentidos mínimos (ÁVILA, 2022, p. 41)

Nesse contexto, apreender a inserção do concubinato, a vedação do casamento entre pessoas já casadas e o dever de fidelidade no matrimônio como manifestações do princípio da monogamia aplicável a todas as configurações familiares não se traduz em uma efetiva concretização da *Lex Fundamentalis*. Ao contrário, tal abordagem implica em um completo desconsiderar de suas dimensões mínimas. Os significados elementares dessas disposições legais são os seguintes: (i) as relações não esporádicas entre um homem e uma mulher impedidos de contrair matrimônio configuram o concubinato; (ii) pessoas já casadas estão vedadas de celebrar novo casamento; e (iii) os cônjuges estão obrigados a observar um dever mútuo de fidelidade. Isso e apenas isso.

Qualquer tentativa de atribuir significado a esses textos normativos somente pode ser realizada adequadamente se estiver alinhada com os propósitos do Código Civil, da Constituição e de todas as normas jurídicas, que não se restringem a ratificar a validade normativa da monogamia, mas convergem para a promoção da dignidade humana, princípio basilar de todo o sistema.

Convém reiterar que o significado não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das palavras, mas é um elemento sujeito à sua utilização e interpretação. Portanto, a interpretação não se limita a descrever um sentido preexistente, mas constitui um ato decisório que molda o significado e os sentidos de um texto (ÁVILA, 2022). Dessa maneira, a função do intérprete não se encerra na mera descrição dos significados previamente existentes das disposições, mas, ao contrário, requer a construção desses significados (ÁVILA, 2022).

O intérprete não pode restringir-se à mera descrição dos dispositivos legais presentes no Código Civil para extrair a validade normativa da monogamia com base em seu significado. É essencial construir o significado e o sentido dessas disposições, ultrapassando a análise restrita do teor das palavras e efetivamente empreendendo uma interpretação abrangente. Assim, evidencia-se de modo inequívoco que a interpretação, enquanto processo de construção de significados concernentes aos dispositivos legais, a exemplo dos artigos

1.521, VI, 1.727 e 1.566, I do Código Civil, e quaisquer outros dispositivos conexos, não culmina em uma conclusão simplista que endossa a presença arraigada do princípio da monogamia no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, não é possível inferir que o intérprete se encontra desprovido de quaisquer elementos de significado antes do desfecho do processo interpretativo. Importa ressaltar a existência de concepções elementares de significado que estão inerentes ao uso cotidiano ou técnico da linguagem, sendo essas significações preexistentes à própria atividade interpretativa, sendo verdadeiras bases estruturais de compreensão anteriores à extração de significado do texto normativo (ÁVILA, 2022). Contudo, essas estruturas fundamentais anteriores ao processo de cognição não devem servir como obstáculos à concretização de direitos, princípios e valores tutelados pela Constituição. Em outras palavras, essa preexistente apreensão do intérprete é válida apenas quando alinhada aos propósitos salvaguardados pelo Direito e pela Constituição.

Nesse contexto, supera-se a preconceção desfavorável à não-monogamia e a preconceção moralista da monogamia. Não há impedimento para que o intérprete, em suas estruturas prévias, discorde da prática da não-monogamia, ou até mesmo identifique seus adeptos como indivíduos em desacordo com sua noção de moral. Contudo, essa predisposição anterior não pode predominar na elaboração do significado das normas jurídicas do Direito de Família, uma vez que isso seria incongruente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de formar família e diversos outros preceitos jurídicos.

Nesse sentido, o intérprete não somente desenvolve, mas também reconstrói o sentido da norma jurídica, partindo dos textos normativos - que estabelecem limitações à conformação de significados - e incorporando elementos de significado já preexistentes ao processo interpretativo individual. Isso implica que a tarefa do intérprete não se limita a descrever significados, mas envolve a reconstrução de sentidos (ÁVILA, 2022). Por conseguinte, como decorrência desse entendimento, é insustentável conceber que, ao examinar dispositivos normativos supostamente resultantes da aplicação da monogamia - a exemplo dos mencionados artigos 1.521, VI, 1.727 e 1.566, I do Código Civil - o intérprete meramente descreva a monogamia como princípio, já que sua interpretação deve abranger uma autêntica reconstituição dos sentidos dos dispositivos normativos.

Decodificar, por sua vez, representa a materialização da estrutura jurídica. E quais seriam as metas subjacentes à estrutura jurídica no âmbito das questões familiares? A dignidade intrínseca à humanidade, a diversidade e a autonomia nas relações familiares, o sentimento afetivo, a igualdade, a proteção específica atribuída a todas as configurações

familiares, e assim por diante. Assim sendo, a análise dos mencionados artigos - e de quaisquer outros que façam menção mínima à noção de monogamia - deve ser reconfigurada, destilando deles uma disposição jurídica congruente com a Constituição.

Todas essas considerações acarretam uma consequência de considerável relevância: no momento atual, não há dispositivo legal algum - refiro-me a dispositivo legal e não à norma jurídica, que é o resultado de sua interpretação - que faça referência direta à monogamia. Dado a ausência de texto explícito, a inferência acerca da presença do princípio da monogamia deve derivar da interpretação de um dispositivo. Contudo, essa abordagem interpretativa se mostra inviável, uma vez que entra em conflito com as metas do Direito de Família contemporâneo. Por essa razão, torna-se inviável defender a monogamia sequer como um princípio implícito.

De maneira resumida, é fundamental recordar que a construção das normas não se restringe ao intérprete, somente a partir dos dispositivos, de forma a não ser possível determinar que este ou aquele texto contenha uma regra ou um princípio. Segundo Humberto Ávila (2022), a concepção das normas jurídicas está enraizada em conexões axiológicas que não estão explícitas no texto e não o pertencem, mas são concebidas previamente pelo próprio intérprete. Todavia, essa perspectiva não sugere:

[...] que o interprete é livre para fazer as conexões entre as normas e os fins a cuja realização ela serve. O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores. O intérprete não pode desprezar esses pontos de partida (ÁVILA, 2022, p. 37-38).

Desta forma, não se constata a presença de um princípio da monogamia deduzido de qualquer disposição legal ou menção no sistema jurídico, uma vez que uma interpretação nesse sentido entraria em conflito com os propósitos inerentes ao âmbito do Direito de Família e a proteção dos princípios que o norteiam, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade nas relações familiares. Esses fundamentos não se coadunam com a omissão de tutela das entidades familiares decorrente de uma apreensão inadequada da eficácia normativa da monogamia, no contexto jurídico brasileiro. Cumpre enfatizar de maneira contundente que a monogamia não assume o *status* de um princípio, mas sim de um valor.

No âmbito da esfera dos valores, deve ser salientado que esta constitui uma área intrinsecamente pessoal, onde um conjunto de diretrizes é delineado e avaliado individualmente por cada pessoa. Cada indivíduo é detentor de seu próprio e singular conjunto de valores, os quais, por sua vez, podem variar em termos de atratividade para cada sujeito.

Este domínio apresenta uma diversidade intrínseca, sendo caracterizado pelo individualismo e subjetivismo, no qual a construção dos valores é, inegavelmente, de caráter pessoal.

O cenário implica que a monogamia representa um vetor que pode, ou não, ser incorporado ao conjunto de valores de cada membro de uma família. A monogamia, de acordo com a apreciação individual, pode ser mais ou menos aceitável, fundamentando-se em considerações de ordem moral, religiosa ou cultural. Por outro lado, para outros indivíduos, pode ser mais ou menos rejeitável, com base em razões de natureza pessoal, sexual ou íntima.

Neste contexto, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu uma resolução que, por via de escrituras públicas, proibiu os tabeliães brasileiros de formalizar uniões estáveis envolvendo três ou mais indivíduos. O ministro João Noronha, atuando como relator no processo de julgamento, fundamentou tal resolução alicerçado em sua interpretação dos princípios constitucionais que, segundo o seu entendimento, reconhecem exclusivamente as entidades familiares que não ostentem características de poliafetividade (TEIXEIRA, 2018).

O pedido de providência sob o número 1459-08.2016.2.00.0000 suscitou sete votos favoráveis à restrição no que tange ao registro de escrituras públicas relacionadas a uniões poliafetivas, enquanto os demais votos endossaram a autorização dos registros, não obstante sem equiparação aos direitos conferidos às uniões estáveis. Um voto isolado, adotando uma abordagem divergente, pleiteou a improcedência do referido pedido. É pertinente ressaltar que, uma vez que o objeto da solicitação visava à limitação dos registros de uniões envolvendo mais de duas pessoas, o voto pela improcedência, em efetiva análise, implicou na permissão dos registros de uniões poliamorosas.

A Associação de Direito das Famílias e das Sucessões (ADFAS) foi a entidade responsável pela proposição do mencionado pedido de providência. A presidente da mencionada associação, ao defender a monogamia enquanto norma, frisou que "o artigo 226 da Constituição Federal é taxativo ao delimitar o conceito de família a duas pessoas de sexos distintos" (LIMA, 2018). Argumentou-se que, mesmo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2011, reconheceu as relações homoafetivas, essa decisão permanecia alicerçada no paradigma heterossexual, mantendo, por conseguinte, o caráter monogâmico.

A linha de argumentação delineada harmoniza-se com as declarações proferidas pelo ministro relator: "Nosso substrato social, com a devida vênia, ainda não deu essa abertura para admissibilidade do poliamor. Nem sei se dará. É muito cedo e há muito poucos casos conhecidos" (MARIZ, 2018). A decisão realça a resiliência da instituição familiar

monogâmica na sociedade contemporânea, mantendo-se como um alicerce moral fundamental na construção da identidade sociocultural.

Nesse contexto, a liberdade se insurge como um elemento fundamental, uma vez que cada indivíduo detém a prerrogativa de atribuir valor à monogamia como parte integrante de sua identidade. Essa liberdade traduz-se na capacidade de cada pessoa decidir se incorpora ou não a monogamia em seu conjunto de valores, com base em considerações de ordem moral, religiosa e cultural. Cada indivíduo, portanto, possui a autonomia para avaliar a monogamia de acordo com suas preferências pessoais, decidindo se a adotará, rejeitará ou incorporará, de forma desonesta, em suas relações interpessoais.

Não cabe ao Estado ou à doutrina, mediante uma interpretação hermenêutica deturpada, evitar ultrapassar a fronteira entre os âmbitos axiológico e deontológico, compelindo um valor a adquirir a característica de um "dever ser" e conferindo-lhe uma suposta natureza principiológica com base em elementos morais, religiosos ou culturais. Esse movimento constitui uma flagrante transgressão à autonomia dos indivíduos em decidir qual direcionamento axiológico orientará as regras de seus relacionamentos amorosos.

Emitir juízos a respeito de uma pessoa como boa ou má, bonita ou feia, simpática ou antipática, corresponde a uma autêntica atribuição de valor. Da mesma forma, proclamar que apropriado para sua vida íntima é a monogamia ou o poliamor configura outra forma de atribuição de valor, porém, revestida de uma importância amplificada, pois acarretará múltiplas implicações no contexto de sua esfera familiar, intrinsecamente vinculada à promoção da dignidade individual.

Portanto, a escolha entre a monogamia e outras formas de relacionamento é, em última instância, um ato de atribuição de valor. A monogamia, por si só, é um valor. A decisão individual de adotar ou rejeitar a monogamia ou qualquer outra forma de relacionamento reflete uma expressão profunda de atribuição de valor, baseada nas crenças existenciais de cada indivíduo. A autonomia é o fio condutor que perpassa essa discussão, e qualquer tentativa de influenciar essa escolha é vista, sob uma ótica filosófica e ética, como uma intromissão indevida nos domínios da autonomia e da dignidade dos indivíduos.

Em que medida o Estado pode ingerir na esfera privada dos cidadãos, notadamente no que concerne às decisões de cunho afetivo e aos relacionamentos interpessoais? Trata-se, inquestionavelmente, de um debate que transcende o âmbito puramente jurídico, imiscuindo-se nas profundas considerações filosóficas acerca da autonomia, valores e moral.

No contexto jurídico, a noção de autonomia assume uma centralidade inegável. A autonomia é compreendida como a faculdade individual de autogovernança, abrangendo a liberdade de deliberar sobre as questões fundamentais concernentes à própria vida. A mitigação ou orientação de tais escolhas, seja com base em preceitos morais, religiosos ou culturais, suscita a possibilidade de ser interpretada como uma incursão na esfera da autonomia individual, emergindo, pois, como uma matéria atinente aos direitos fundamentais.

O conceito de atribuição de valor constitui uma inerência à condição humana e, no escopo do ordenamento jurídico, guarda íntima relação com as dimensões éticas e morais. Contudo, a determinação de qual valor imputar a uma ação ou estilo de vida específicos, como a escolha entre a monogamia ou o poliamor, preserva-se, por sua vez, como essencialmente pessoal e subjetiva. Nesse contexto, o direito à liberdade de eleição no âmbito das relações amorosas encontra salvaguarda nos princípios dos direitos fundamentais, abrangendo o direito à intimidade e à vida privada.

No domínio jurídico, os pilares da ética e da dignidade desempenham uma função de primordial relevância na moldagem das decisões judiciais. A dignidade, no contexto do ordenamento jurídico, implica o respeito à autonomia e à liberdade dos sujeitos, além da promoção do seu bem-estar. Conquanto, outrossim, erija-se como um postulador orientador capaz de influenciar a prolação de sentenças em questões relativas aos vínculos afetivos, a exemplo do recente reconhecimento (28 de agosto de 2023), pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹, de uma união estável poliamorosa triangular, protagonizada por Denis Ordovás, Letícia Ordovás e Keterlin Kaefer.

Nesse caso paradigmático, a decisão fundamentou-se na afetividade e dignidade, compreendendo o direito dos indivíduos a perseguirem a felicidade segundo seus próprios termos, desde que tal desiderato não transgrida os direitos e a dignidade alheia. Destarte, o reconhecimento da união estável poliafetiva reflete o amparo à autonomia individual e à busca pelo bem-estar, respeitando, concomitantemente, os limites éticos e principiológicos. Do ponto de vista estritamente jurídico, a questão concernente à autonomia e à atribuição de valor nas escolhas amorosas encontra-se, em sua essência, amparada como um direito fundamental, pautando-se pela égide da ética da dignidade e do respeito à liberdade individual, contanto que essas escolhas estejam em conformidade com as normas que vigem.

De tal forma, a escolha em relação à monogamia constitui, essencialmente, um ato de atribuição valorativa. A monogamia assume a condição de valor, razão pela qual a decisão pessoal concernente à configuração de sua identidade relacional dentro de seu vínculo afetivo

¹ Em segredo de justiça.

– seja abraçando a monogamia ou adotando outra abordagem – representa uma expressão intrínseca de atribuição de valor, com o propósito de delinear, no cerne de suas crenças existenciais mais profundas, se esse vetor axiológico deve ser incorporado ao seu próprio universo de valores. Tal processo é inerente e não deve sofrer influências ou intromissões externas, as quais se manifestariam como arbitrárias e indevidas em decorrência do reconhecimento constitucional do direito à intimidade como um direito fundamental.

A axiologia abrange a disciplina dos juízos que o indivíduo atribui a tudo o que o cerca, incluindo suas relações íntimas. No âmbito familiar, o indivíduo tem o direito garantido de exercer sua autodeterminação afetiva, de forma a formular juízos relacionados ao modelo relacional que mais alinha-se com seus desejos e necessidades existenciais. Cada indivíduo é chamado a eleger sua própria identidade relacional, dado que cada ser humano possui sua própria hierarquia de valores.

A esfera dos valores está intrinsecamente associada à seleção de um curso de ação, ao assumir uma posição. O espaço familiar representa uma esfera própria de valores existenciais, uma vez que a família é um âmbito por excelência para a tomada de decisões fundamentais pelos indivíduos, decisões estas que reverberam em todos os âmbitos de suas vidas. A maneira como um relacionamento amoroso é estabelecido – seja ancorado na monogamia, no poliamor ou em qualquer outra base afetiva – é uma dessas escolhas, que permanece estritamente confinada à esfera dos valores individuais.

Os valores estabelecem direcionamentos para o que é considerado superior. Similarmente, a monogamia determina o que é considerado superior para seus adeptos. No entanto, o ato de deliberar sobre o que é mais vantajoso ou menos vantajoso representa uma avaliação profundamente pessoal do ser humano, sobretudo quando tal escolha não resultará em consequências diretas e prejudiciais para outros indivíduos. Se a monogamia é considerada benéfica para um indivíduo, pode não ser a melhor opção para outro, e ninguém – seja o Estado, qualquer pessoa individual ou a sociedade em geral – tem o direito de interferir nessa escolha. Por sua vez, os valores operam por meio da determinação de objetivos, desempenhando exatamente a mesma função atribuída à monogamia.

A monogamia estabelece metas a serem alcançadas: exclusividade nos aspectos sexuais, afetivos e amorosos, compartilhamento de vivências duradouras entre os parceiros, mútua assistência entre os praticantes, ausência de traição, criação conjunta da prole, e outros. Na atual fase do Direito de Família, esses objetivos são intrínsecos à autonomia individual e à dignidade de cada pessoa, o que justifica a importância de conceder aos membros da família a possibilidade de eleger a identidade relacional que alinha-se melhor com o estilo de vida que

considerem mais digno. Não há espaço para a intervenção do Direito, em nome de uma suposta normatividade da monogamia, para prescrever quais metas devem ser abraçadas pela sociedade.

Ressalta-se, portanto, que a seleção da monogamia, de forma análoga à promoção dos valores, repousa nas preferências individuais do casal, escapando à jurisdição do poder estatal ou à suposta necessidade de salvaguardar a família contra as possíveis ameaças que uma estrutura não-monogâmica de relacionamento poderia acarretar. Logo, à luz do renascimento da ênfase na personalidade do Direito de Família e da consagração da Constituição ao Direito Civil, não se trata mais de salvaguardar a instituição da família em si, mas de assegurar seu papel como meio para a promoção da individualidade de cada um de seus integrantes.

Caso um grupo de indivíduos conclua que suas identidades serão mais adequadamente enaltecidas através da adoção de uma identidade relacional não-monogâmica, o Estado carece de prerrogativa para interferir nessa escolha, considerando que a proteção não mais se volta para a própria instituição familiar, mas para a manifestação de sua natureza diversificada, inclusiva e coesa, em sintonia com o aprimoramento da dignidade dos seus integrantes. De fato, em virtude de todo o contexto previamente analisado que justifica o reconhecimento jurídico do poliamor, é inviável que o "princípio" da monogamia imponha determinados comportamentos a todos os cidadãos que buscam estabelecer uma relação afetiva com outra pessoa.

A família é um cenário caracterizado pela pluralidade, pela democracia e pela falta de definição absoluta em relação ao seu conteúdo. Delimitá-la a partir de um conceito rígido e invariável, que, sob a égide da monogamia, reflita as expectativas abrangentes de toda a humanidade, é uma tarefa impossível. Num ambiente plural e pautado pela dignidade dos seus integrantes, não se admite que um valor possa universalmente impor a adoção de condutas monogâmicas, sob pena de transgredir as disposições constitucionais relativas à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação afetiva, à igualdade e à liberdade nas relações familiares.

A monogamia, longe de encarnar anseios generalizados, reflete preferências compartilhadas de maneira intersubjetiva, seja por fatores de ordem cultural, moral, religiosa, ou por outras motivações existenciais, expressando escolhas percebidas como merecedoras de desejo. A monogamia determina preferências, de forma que cada indivíduo, em sua própria consciência, chegará a conclusões sobre quais aspectos monogâmicos lhe atraem mais do que elementos não-monogâmicos nos âmbitos das relações íntimas. Não envolve um processo de exclusão, no qual todas as identidades relacionais caracterizadas pela pluralidade de parceiros

sejam desqualificadas. Isso decorre do fato de que tal juízo de valor não deve ser emitido pelo Estado ou pela sociedade, mas sim pelo indivíduo em questão.

As normas jurídicas prescrevem o que deve ser efetuado, enquanto os valores determinam que comportamento é recomendável. Num Direito de Família influenciado por pluralidade, com intervenção mínima do Estado, respeito pela dignidade dos seus membros e constitucionalização da família, entre outros elementos progressistas, a monogamia não pode ser imposta como uma diretriz a ser seguida. Ao contrário, ela indica qual comportamento é aconselhável dentro de uma comunidade específica. Para determinadas pessoas, é aconselhável manter relações sexuais exclusivamente com um parceiro ao longo de toda a vida, enquanto para outras essa abordagem pode não ser pertinente. Devido a ser uma decisão que se vincula à dignidade, à autodeterminação afetiva, à igualdade e à liberdade nas relações familiares, a monogamia não tem a capacidade de estabelecer mandamentos.

Existem indivíduos que consideram adequado, de maneira consensual, manter conexões íntimas, sexuais e/ou afetivas com diversos parceiros, e essa convicção, por fazer parte da sua existência, não pode ser suprimida pela imposição de uma identidade relacional que supostamente todos devam adotar, sem respaldo constitucional para tal. Em contrapartida, cada valor possui uma natureza tão singular quanto qualquer outro, ao passo que as normas buscam sua validade por meio de um teste de universalização. Não existe conhecimento de um teste de universalização pelo qual a monogamia tenha passado. Ao contrário, como já mencionado, é uma crença comum entre os estudiosos do direito que ela represente um dogma, ou seja, uma verdade proclamada *a priori*, necessitando apenas de elaborações argumentativas ou de fundamentação legitimadora para prevalecer.

Qual seria, então, um teste legítimo de universalização para qualificar a monogamia como princípio? Bem, um dos primeiros passos nesse sentido envolveria a verificação de sua consonância com o quadro jurídico-familiar. Contudo, em consideração à dignidade da pessoa humana, à liberdade de orientação sexual, à autonomia nas relações familiares, à igualdade, à autodeterminação afetiva, à solidariedade familiar, à multiplicidade nas relações familiares e à intervenção estatal mínima na instituição familiar, essa harmonia não pode ser estabelecida. Tal situação atesta uma das razões pela qual a monogamia não assume a forma de um princípio.

Nesse contexto, a monogamia enquanto princípio não foi submetida a um exame de universalização legítimo que respeitasse primordialmente as disposições normativas e os princípios inscritos na Constituição. Em vez disso, ela se insinua através de um processo

prévio de "dogmatização", sem ter sido alvo de debate ou deliberação que lhe pudesse conferir uma natureza universal, no que diz respeito aos impactos no âmbito do Direito das Famílias.

Por força de fatores culturais, morais e/ou religiosos, ou mesmo devido à inércia, a investigação da natureza jurídica da monogamia raramente é empreendida, muito menos sujeita a um teste de universalização. Dado que ela já é presumida como princípio, simples construções argumentativas são suficientes para manter esse dogma. Contudo, tal abordagem não é concordante com os princípios da Constituição.

Além disso, as normas delineiam uma ação igualmente benéfica para todos, enquanto os valores indicam um comportamento que é vantajoso para aqueles que compartilham o mesmo conjunto de valores. O que é proveitoso para todos não necessariamente coincide com o que é vantajoso para as diversas esferas de valores individuais. Assim sendo, a monogamia não denota uma ação benéfica para todos, mas sim para aqueles que estão sintonizados com um conjunto de valores fundamentados nos preceitos monogâmicos. Ela não obrigatoriamente coincide com o que é melhor para indivíduos que adotam o poliamor, por exemplo, o que reforça ainda mais seu caráter axiomático.

Segundo bell hooks (2020), no crepúsculo das paixões humanas, emerge a clareza de que o despertar para o amor requer um despojamento da obsessão pelo poder e a busca da dominação. Como as cordas de uma sinfonia, todos os aspectos da vida na terra das estrelas e listras, da política aos altares, dos escritórios ao seio dos lares, das alcovas mais íntimas às relações mais públicas, poderiam ser tecidos com a fina trama de uma ética amorosa.

Os valores que subjazem a uma cultura, os alicerces em que se assenta a sua ética, são os pincéis que delineiam a sua paisagem, são os ventos que influenciam a sua rota. E uma ética amorosa, em sua essência, pressupõe que cada alma tem o inalienável direito de caminhar pela estrada da liberdade, de saborear a plenitude da vida. Mas para que esta ética amorosa floresça em todas as dimensões da existência, a sociedade deve acolher a mudança como um amigo de longa data.

Logo, cada indivíduo é como uma paleta de cores, pintando sua própria tela com os matizes do afeto, seja em tons de monogamia ou em uma explosão policromática de relações. É o respeito pela diversidade da expressão humana que ilumina o caminho para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde o afeto floresce em todas as suas formas, alheio à imposição de mandamentos. É a celebração da individualidade e da liberdade, num mundo onde os corações desenham seus próprios destinos.

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, tornou-se cada vez mais delineada a pertinência desta investigação, na medida em que houve o aprofundamento da análise acerca das dinâmicas familiares e afetivas na contemporânea sociedade brasileira. A crescente variedade de configurações familiares, incluindo o fenômeno do poliamor, demanda uma reflexão profunda sobre o reconhecimento jurídico dessas relações, tornando premente a necessidade de adaptação do sistema jurídico para refletir a realidade social e, assim, conferir respaldo legal a tais modelos familiares.

No que diz respeito ao alcance dos objetivos estabelecidos, é possível afirmar o êxito na consecução dos resultados almejados. Realizou-se uma análise pormenorizada dos desafios sociojurídicos que obstruem o reconhecimento legal das uniões poliamorosas no Brasil, enriquecendo o entendimento sobre os aspectos históricos subjacentes às concepções familiares monogâmicas. Além disso, explorando as perspectivas conceituais e os princípios jurídicos aplicáveis a essas uniões, realizando uma avaliação crítica dos obstáculos que obstam seu reconhecimento jurídico, ainda, construindo-se o entendimento acerca do principal desafio: o princípio da monogamia.

Sob a perspectiva jurídica apresentada, constata-se que a monogamia não ostenta o *status* de um princípio normativo legal ou moral de aplicação universal, suscetível de imposição coercitiva a toda a coletividade, uma vez que a opção pelo abraço da monogamia ou de qualquer outra modalidade de relacionamento afetivo é uma manifestação intrinsecamente pessoal e subjetiva. Tal escolha se erige como um direito fundamental do indivíduo, lastreado em sua autonomia existencial e deve atender às particularidades de suas preferências e convicções, harmonizando-se com os preceitos basilares do ordenamento jurídico, notadamente a dignidade da pessoa humana e a liberdade nas relações familiares, entre outros princípios fundantes.

Ademais, notabiliza-se que a monogamia se apresenta como um valor, distinto de um princípio, e encontra-se intrinsecamente imbricada no âmbito da subjetividade, variando substancialmente entre os indivíduos, sob a influência de considerações morais, religiosas, culturais e pessoais. Por conseguinte, não se coaduna com o escopo estatal ou societal a imposição unilateral da monogamia como um paradigma normativo que todos devam compulsoriamente acatar.

Portanto, conclui-se que deva ser enfatizada a relevância da autonomia individual na esfera da seleção da forma de relacionamento afetivo, seja ela monogâmica, poliamorosa ou

de outra natureza. O reconhecimento do poliamor como uma legítima manifestação de união familiar, consubstanciado em recentes decisões judiciais, notabiliza-se como um exemplo do respeito à diversidade e à autodeterminação afetiva, conferindo reconhecimento jurídico a arranjos relacionais que refletem a multiplicidade de valores e aspirações presentes na sociedade contemporânea.

Desta maneira, ressalta-se que a monogamia não ostenta a possibilidade de ser erigida como uma diretriz de caráter universal, em face da realidade inerente à família, marcada pela sua natureza plural e pela ausência de delimitações absolutas no que concerne ao seu conteúdo. A preservação da individualidade e da dignidade dos membros da família deve ser o cerne das preocupações, e a imposição da monogamia como um princípio de ordem imperativa se mostraria frontalmente contraproducente aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade, cujo respeito se revela premente no contexto do Direito das Famílias.

Portanto, os resultados obtidos corroboram a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao poliamor. As estruturas legais vigentes revelam-se inadequadas para acomodar a pluralidade de arranjos familiares e, por conseguinte, não oferecem orientações claras sobre como tratar as uniões poliamorosas. Esta pesquisa desempenha um papel essencial ao propor a conscientização de juristas, legisladores e a coletividade acerca da premente necessidade de revisitar o quadro jurídico atual.

Quanto à hipótese, constata-se a sua confirmação, que a ausência de reconhecimento jurídico das relações amorosas plurais no Brasil constitui, de fato, um obstáculo de magnitude significativa que deriva de um entendimento secular, cristão e patriarcal que molda as vivências em sociedade, formatando princípios que o sustentam, como a própria monogamia. Ainda, as conclusões validam a tese de que essa ausência de reconhecimento gera ambiguidades e dificuldades para aqueles que vivenciam modelos de relacionamentos não monogâmicos, suscitando insegurança jurídica.

A resposta à problemática de pesquisa conduz à conclusão de que a sociedade brasileira carece de reformas no âmbito do sistema jurídico para acomodar as uniões poliamorosas, assegurando, desse modo, direitos e responsabilidades a todos os envolvidos. Em síntese, a pesquisa coloca em destaque questões cruciais concernentes à modificações das relações familiares e afetivas na sociedade contemporânea. A necessidade de uma reformulação do sistema jurídico para abarcar a diversidade de arranjos familiares torna-se necessária, e este estudo fornece uma plataforma para debates subsequentes e ações que possam contribuir para um aparato sistemático mais inclusivo e atento às transformações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Miguel Vale de. Antropologia e sexualidade: consensos e conflitos teóricos em perspectiva histórica. In: FONSECA, Lígia; SOARES, Catarina; VAZ, Júlio Machado. **A sexologia, perspectiva multidisciplinar**. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 53-72.
- ALVAREZ-PEREYRE, Frank; HEYMANN, Florence. Um desejo de transcendência: modelo hebraico e práticas judaicas da família. In: BURGUIÈRE, André *et al* (org.). **O Ocidente: industrialização e urbanização**. Lisboa: Terramar, 1999. p. 147-178.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Anapol, DEBORAH. **Polyamory in the 21st Century: love and intimacy with multiple partners**. Washington: Rowman & Littlefield, 2010.
- ARIÈS, Philippe. O casamento indissolúvel. In: ARIÈS, Philippe; BÉJIN, André (org.). **Sexualidades ocidentais**. Lisboa: Contexto, 1983.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.
- BARASH, David; LIPTON, Judith. **O mito da monogamia**. Cascais: Sinais de Fogo, 2002.
- BARKER, Meg. This is my partner, and this is my partner's partner: constructing a polyamorous identity in a monogamous world. **Journal of Constructivist Psychology**, nº 18, pp. 75-88, 2005.
- BARKER, Meg. **Rewriting the rules: an integrative guide to love, sex and relationships**. London: Routledge, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo. n. 17. p. 105-138. jan./jun. 2011.
- BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. **The normal chaos of love**. Cambridge: Polity Press, 1995.
- BERGSTRAND, Curtis; SINSKI, Jennifer Blevins. **Swinging in America: love, sex and marriage in the 21st century**. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2010.
- BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890** [Código Penal de 1980]. Rio de Janeiro, RJ: O Ministério dos Negócios da Justiça, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830** [Código Penal de 1830]. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 08 jan. 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 103775. Nelson Cordeiro. Iracema dos Santos Galvão. Relator: Min. Aldir Passarinho. Brasília, DF, 17 de setembro de 1985. **Recurso Extraordinário 103774/RS**. Brasília: Diário de Justiça, 19 dez. 1985.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397762. Estado da Bahia. Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 2008. **Recurso Extraordinário 397762 / BA**. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 12 set. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590779. Cecília Nitz. Irani Luiza da Costa. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2009. **Recurso Extraordinário 590779 / ES**. Brasília, 27 mar. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1303/false>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DF, 03 de abril de 1964. **Súmula 380**. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001. Relator: Desembargadora Maria Elza. Belo Horizonte, MG, 18 de dezembro de 2008. **Apelação Cível 1.0024.07.690802-9/001**. Belo Horizonte: Revista Jurisprudência Mineira, 21 jan. 2009.

CANDIDO, Antonio. The Brazilian family. In: SMITH, Lynn; MARCHANT, Alexander (org.). **Brazil: portrait of half a continent**. New York: The Dryden Press, 1951.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARDOSO, Daniel. Amores plurais situados: para uma metanarrativa socio-histórica do poliamor, **Tempo da Ciência**, v. 25, n. 48, pp. 12-28. 2017.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. Confessar e devassar: a igreja e a vida privada na época moderna. In: MATTOSO, José; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (org.). **História da vida privada em Portugal: a idade moderna**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 32-57.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ARANTES, Antônio Augusto *et al.* (orgs.). **Colcha de retalhos**. São Paulo, Editora da Unicamp, 1994.

DAS, Veena. The signature of State: the paradox of illegibility. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (org.). **Anthropology in the margins of the State**. Santa Fé: School of American Research Press, 2004, p. 225-252.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A tutela jurídica da confiança aplicada no direito de família. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana, 2006, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: IOB Thomson, 2006. p. 241-271.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 21. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

FERNANDES, Edward. The swinging paradigm: an evaluation of the marital and sexual satisfaction of swingers. **Electronic Journal of Human Sexuality**, [s. l], v. 12, jan. 2009. Disponível em: gale.com/apps/doc/A228436059/AONE?u=googlescholar&sid=bookmark-AONE&xid=c7df6960. Acesso em: 25 abr. 2023.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea. Família e parentesco. In: MORAES, Amaury César (org.). **Sociologia**. Brasília: Ministério da Educação, 2010. p. 209-228. (Coleção explorando o ensino). Disponível em: <http://www.labes.fe.ufrj.br/download/?ch=ebe40ddad393854d4f72d69a0bf1a4d>. Acesso em: 08 maio 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: Maia & Schmidt, 1933.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08**: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOODY, Jack. **Família e casamento na Europa**. Oeiras: Celta Editora, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182/238>. Acesso em: 26 mar. 2023.

HOOKS, bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. São Paulo: Elefante, 2020.

LEBRUN, François. O sacerdote, o príncipe e a família. In: BURGUIÈRE, André *et al* (org.). **O choque das modernidades**: Ásia, África, América, Europa. Lisboa: Terramar, 1998. p. 84-134. (História da família).

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

LIMA, Luís. CNJ julga legalidade de união poliafetiva. **O Globo**. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>. Acesso em: 26 ago. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIZ, Renata. ‘Sociedade ainda não admite o poliamor’, diz corregedor do Conselho Nacional de Justiça. **O Globo**. Sociedade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/sociedade-ainda-nao-admite-poliamor-diz-corregedor-do-conselho-nacional-de-justica-22706161>. Acesso em: 26 ago. 2023

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. [org.] **Princípios de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-60.

NAVARRO, Regina. **O livro do amor**: da Pré-História à Renascença. Rio de Janeiro: Bestseller, 2012.

O’NEILL, Nena; O’NEILL, George. **Open marriage**: a new lifestyle for couples. New York: Evans, 1972.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022b.

PILÃO, Antônio Cerdeira. Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto jurídico brasileiro. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, dez. 2021. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero**. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais - UFRJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/191794819/Poliamor-um-estudo-sobre-conjugalidade-identidade-e-genero>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Por que somente um amor?** um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. 2017. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais - UFRJ, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/34/teses/862954.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil**: ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo: Oficinas Gráficas Duprat-Mayença (Reunidas), 1928.

RITCHIE, Ani; BARKER, Meg. There aren't words for what we do or how we feel so we have to make them up: constructing polyamorous languages in a culture of compulsory monogamy. **Sexualities**, [S.L.], v. 9, n. 5, p. 584-601, dez. 2006. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706069987>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

ROUCHE, Michel. Alta Idade Média Ocidental. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges; VEYNE, Paul (org.). **História da vida privada**: do Império Romano ao Ano Mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 403-522.

RUNKEL, Gunter. Sexual morality of christianity. **Journal of Sex & Marital Therapy**, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 103-122, abr. 1998. <http://dx.doi.org/10.1080/00926239808404924>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/9611690/>. Acesso em: 03 maio 2023.

RYCENGA, Jennifer. Clearly God intended polemics to be threadbare: some christian theological justifications for monogamy and polygyny. In: LANO, Kevin; PARRY, Claire (ed.). **Breaking the barriers to desire**: new approaches to multiple relationships. Nottingham: Five Leaves, 1995.

SANTANA, Maria Helena; LOURENÇO, António Apolinário. No leito: comportamentos sexuais e erotismo. In: MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene (org.). **História da vida privada em Portugal**: a época contemporânea. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 254-289.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SARTORIUS, Annina. Three and More in Love. **Journal of Bisexuality**, [S.L.], v. 4, n. 3-4, p. 79-98, 17 nov. 2004. http://dx.doi.org/10.1300/j159v04n03_06. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J159v04n03_06. Acesso em: 02 maio 2023.

SEGALEN, Martine. **Sociologia da família**. Lisboa: Terramar, 1999.

SHEFF, Elisabeth. **The polyamorists next door**: inside multiple-partner relationships and families, Washington: Rowman & Littlefield, 2014.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9252>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SILVÉRIO, Maria Silva. **Eu, tu... ilus**: poliamor e não monogamias consensuais. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia) - Escola de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18470/1/phd_maria_silva_silverio.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

STELBOUM, Judith. Patriarchal Monogamy. **Journal of Lesbian Studies**, [S.L.], v. 3, n. 1-2, p. 39-46, jan. 1999. Informa UK Limited. http://dx.doi.org/10.1300/j155v03n01_05. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1300/J155v03n01_05. Acesso em: 10 maio 2023.

THERBORN, Göran. **Between sex and power**: family in the world, 1900-2000. London: Routledge, 2004.

TOUBERT, Pierre. O Período Carolíngio: Séculos VIII-X. In: BURGUIÈRE, André *et al.* **Tempos Medievais**: Ocidente, Oriente. Lisboa: Terramar, 1997. p. 63-88. (História da Família).

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VEAUX, Franklin; RICKERT, Eve. **More than two**: a practical guide to ethical polyamory. Portland: Thorntree Press, 2014.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Câmara dos deputados, 1981.

WILLEY, Angela. 'Christian nations', 'polygamic races' and women's rights: toward a genealogy of non/monogamy and whiteness. **Sexualities**, [S.L.], v. 9, n. 5, p. 530-546, dez. 2006. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706069964>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1363460706069964>. Acesso em: 20 mai 2023.

ZONABEND, Françoise. Da família: olhar etnológico sobre o parentesco. In: BURGUIÈRE, André *et al.* (org.). **História da família**: mundos longínquos, mundos antigos. Lisboa: Terramar, 1996. p. 13-68.